



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 / 15

ALTERA A RESOLUÇÃO 330, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011,  
DISPONDO SOBRE CORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE CARGOS DO  
QUADRO PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Birigüi:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a  
seguinte Resolução:

Art. 1º - O enquadramento dos cargos de Contador, Oficial Legislativo I e Técnico Legislativo, criados pela Resolução nº 306, de 9 de dezembro de 2009, correspondem, respectivamente, às referências CAM-26, CAM-20 e CAM-28, do quadro permanente de servidores da Câmara Municipal.

Art. 2º - Fica alterado o Anexo I, da Resolução 330, de 21 de setembro de 2011, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, para constar apenas 1 (um) cargo de Agentes Administrativo I.

Art. 3º - Fica alterado o Anexo II, da Resolução 330/2011, de 21 de setembro de 2011, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão, para constar apenas 17 (dezessete) cargos de Assessor Parlamentar I e 1 (um) cargo de Secretário de Comissões a ser extinto na vacância.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 4º - Fica alterado o Anexo V, da Resolução 330/2011, de 21 de setembro de 2011, relativo ao enquadramento dos servidores legislativos na tabela única de valores de remuneração, de acordo com as Leis Municipais 5.390/2011; 5.635/2013; 5.808/2014 e 5.968/2015 .

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação retroagindo os efeitos das disposições de seu art. 1º a 15 de dezembro de 2010

Câmara Municipal de Birigui,

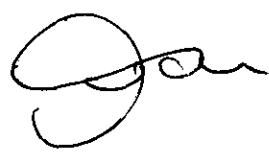
Em 9 de fevereiro de 2015.

A MESA DIRETORA:

  
CRISTIANO SALMEIRÃO,  
PRESIDENTE.

  
VALDEMIR FREDERICO,  
VICE-PRESIDENTE.

  
HEBE NAJAS CAMARGO CERVELATI,  
1º SECRETÁRIA.

  
OSTERLAINE HENRIQUES ALVES,  
2º SECRETÁRIO.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores:

O presente projeto de resolução, tem o objetivo essencial de corrigir o enquadramento dos cargos de Contador, Oficial Legislativo I e Técnico Legislativo, do quadro permanente da Câmara Municipal, colocando-os em situação idêntica à de sua época de criação, por meio da Resolução 306 de 9 de dezembro de 2009, quando, em relação ao status então vigente, deveriam situar-se nas referências CAM-26, CAM-20 e CAM-28.

O concurso público para tais cargos foi realizado em 2010 (Concurso 01/2010) e homologado nos termos da Resolução 306, de 9 de dezembro de 2009, com os padrões de referência criados pela Lei Municipal 5.243, de 11 de dezembro de 2009, que passou a integrar o Anexo I, da Lei Municipal 5.150, de 27 de março de 2009, da seguinte forma: Contador QP-26, Oficial Legislativo I QP-20 e Técnico Legislativo QP-28.

Com o concurso homologado e já com um candidato nomeado pela Portaria 50/2010 (Edimur Ângelo Cintra), de 2 de julho de 2010, as nomeações para os cargos de Contador, Oficial Legislativo I e Técnico Legislativo foram suspensas por força de provimento liminar concedido na Ação Civil Pública 0009106-03.2010.8.26.0077, da 3<sup>a</sup> Vara Cível local.

Em 15 de dezembro de 2010 a Câmara Municipal promulgou a Resolução 319, para alterar a nomenclatura do padrão de vencimento de QP para CAM, cuja eficácia foi confirmada pela Lei Municipal 5.390 de 24 de março de 2011, sendo, que nesta oportunidade, sem uma explicação plausível, as referências dos cargos de Contador, Oficial Legislativo I e Técnico Legislativo foram alteradas para menor, da seguinte forma: Contador CAM-24, Oficial Legislativo I CAM-17 e Técnico Legislativo CAM-26.

A block of four handwritten signatures in black ink, likely belonging to the members of the City Council who signed the resolution.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Vitoriosos na Ação Civil Pública acima citada, os candidatos passaram a ser nomeados na referência prevista na Resolução 319/2010, inferior à da Resolução 306, de 9 de dezembro de 2009, que criou os cargos, e da Lei Municipal Lei Municipal 5.243, de 11 de dezembro de 2009 que estabeleceu os padrões de referência, gerando uma situação de constitucionalidade para os respectivos servidores, que passaram a receber vencimento inferior ao Resolução que criou os cargos, da Lei que criou o padrão de vencimento e do Edital do Concurso Público 01/2010, tendo ficado caracterizada a violação do princípio constitucional da irreduzibilidade de vencimentos.

Na edição da Resolução 324, de 20 de abril de 2011, perdeu-se a oportunidade de corrigir o vício grosseiro da redução de vencimento, fato que se repetiu na edição da Resolução 330 de 21 de setembro de 2011.

Aliás, quando da promulgação da Resolução 324, de 20 de abril de 2011, somente o padrão de referência do cargo de Técnico Legislativo foi corrigido, sem nenhuma justificativa quanto a omissão em relação aos outros dois cargos, o que pode configurar irregularidade a ser apurada.

A situação dos servidores Maricy Garia Cottas e Edimur Ângelo Cintra foi corrigida pelo deferimento de pedido (Requerimento 137/14), porém, este ato administrativo, embora correto, não tem o condão de alterar a Resolução 330/2010 e seus anexos, razão pela qual, se faz necessárias a promulgação da presente Resolução, para adequar os Anexos da Resolução 330/2011.

Para integrar esta justificativa, anexamos parecer jurídico exarado pelo Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Birigüi, que esclarece a questão do ponto de vista jurídico. Também se faz necessário alterar o Anexo I, da Resolução 330, de 21 de setembro de 2011, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Câmara Municipal, porque ali consta 1 (um) cargo de Agente Administrativo I, de provimento efetivo, que nunca foi criado.

A signature in black ink, appearing to read "Júnior".

A signature in black ink, appearing to read "Ribeiro".

A signature in black ink, appearing to read "Zanini".



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A alteração do Anexo II, Resolução 330, de 21 de setembro de 2011, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão tem por finalidade retirar cargos que ali constam, mas que foram extintos.

Quanto a alteração do Anexo V, da Resolução 330, de 21 de setembro de 2011, a necessidade surge em razão de sua defasagem, considerando que várias revisões constitucionais anuais foram feitas, sem que a tabela única de remuneração dos servidores da Câmara Municipal tivesse sido alterada.

Assim, submetemos ao crivo do Douto Plenário o presente Projeto de Resolução sobre enquadramento dos cargos de Contador, Oficial Legislativo I e Técnico Legislativo, para reestabelecer o direito e a justiça remuneratório dos ocupantes dos referidos cargos, além das correções já explanadas acima para promover a perfeita adequação da Resolução 330, de 21 de setembro de 2011.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 9 de fevereiro de 2015.

A MESA DIRETORA:

  
CRISTIANO SALMEIRÃO,  
PRESIDENTE.

  
VALDEMIR FREDERICO,  
VICE-PRESIDENTE.

  
HEBE NAJAS CAMARGO CERVELATI,  
1º SECRETÁRIA.

  
OSTERLAINE HENRIQUES ALVES,  
2º SECRETÁRIO.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## ANEXO I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI				
Qtde	DENOMINAÇÃO DO CARGO	C/H	Ref	Sal Base
1	Administrador de Sistemas	40	CAM-24-A	7.790,76
1	Advogado	20	CAM-19-A	5.321,22
1	Agente Administrativo I	40	CAM-11-A	2.666,98
1	Agente Administrativo II	40	CAM-11-A	2.666,98
1	Agente de Serviços Feminino	40	CAM-03-A	1.541,33
1	Agente Técnico de Imprensa	40	CAM-15-A	3.634,44
2	Agente Técnico Informática	40	CAM-15-A	3.634,44
1	Ajudante Legislativo	40	CAM-12-A	2.730,55
1	Assessor Legislativo	40	CAM-28-A	10.127,99
1	Bibliotecário	40	CAM-08-A	2.256,68
1	Contador	40	CAM-26-A	8.912,64
1	Oficial de Transportes	40	CAM-04-A	1.695,45
1	Oficial Legislativo I	40	CAM-20-A	5.853,31
1	Oficial Legislativo II	40	CAM-21-A	6.288,85
1	Oficial Legislativo III	40	CAM-27-A	6.247,42
1	Procurador Jurídico	20	CAM-29-A	11.140,42
1	Recepcionista	40	CAM-06-A	2.051,54
1	Técnico Legislativo Contábil	40	CAM-22-A	6.438,65
1	Técnico Legislativo	40	CAM-28-A	10.127,99
1	Tesoureiro	40	CAM-14-A	3.302,31
4	Vigia	40	CAM-04-A	1.695,45



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## ANEXO II – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

### QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

Qtde	Denominação do Cargo	C/H	Ref	Sal Base
17	Assessor Parlamentar I	40	CAM-19-A	5.321,22
1	Secretário de Comissões (extinto na vacância)	40	CAM-25-A	8.370,23

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI  
TABELA DE REFERÊNCIA PROGRESSIVA

ANEXO III

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V
CAM-01	1273,84	1.312,05	1.351,41	1.381,95	1.433,71	1.476,72	1.521,03	1.566,96	1.613,66	1.662,07	1.711,93	1.763,29	1.816,18	1.870,67	1.926,79	1.984,59	2.044,13	2.105,46	2.168,62	2.233,68	2.300,69	
CAM-02	1401,2	1.443,25	1.488,55	1.531,14	1.577,08	1.624,39	1.673,12	1.723,32	1.775,02	1.828,27	1.883,11	1.939,61	1.997,80	2.057,73	2.119,66	2.183,05	2.248,54	2.315,99	2.385,47	2.457,04	2.530,75	
CAM-03	1.541,33	1.587,57	1.635,19	1.684,25	1.734,77	1.786,82	1.840,42	1.895,63	1.952,50	2.011,08	2.071,41	2.133,55	2.197,56	2.263,49	2.331,39	2.401,33	2.473,37	2.547,57	2.624,00	2.702,72	2.783,80	
CAM-04	1.685,45	1.746,32	1.798,71	1.852,67	1.908,35	1.965,56	2.024,46	2.085,20	2.147,75	2.212,19	2.278,55	2.346,91	2.417,32	2.489,83	2.564,53	2.641,47	2.720,71	2.802,33	2.886,40	2.972,89	3.062,18	
CAM-05	1.865,01	1.920,98	1.978,80	2.037,98	2.098,10	2.162,07	2.226,83	2.283,74	2.362,55	2.433,43	2.506,43	2.581,62	2.659,07	2.738,85	2.821,01	2.905,64	2.992,81	3.062,59	3.175,07	3.270,32	3.368,43	
CAM-06	2.051,54	2.113,10	2.178,47	2.241,78	2.308,02	2.378,29	2.449,84	2.523,13	2.598,02	2.676,78	2.757,09	2.839,80	2.924,98	3.012,74	3.103,13	3.198,22	3.292,11	3.390,87	3.492,80	3.597,37	3.705,29	
CAM-07	2.204,11	2.270,24	2.338,35	2.408,50	2.480,76	2.555,18	2.631,83	2.710,79	2.782,11	2.875,88	2.962,15	3.051,02	3.142,55	3.238,02	3.333,33	3.433,95	3.536,96	3.643,07	3.752,37	3.864,94	3.989,88	
CAM-08	2.256,68	2.324,39	2.394,12	2.465,95	2.539,82	2.616,12	2.684,61	2.775,44	2.858,71	2.944,47	3.032,80	3.123,79	3.217,50	3.314,02	3.413,45	3.515,85	3.621,32	3.728,96	3.841,86	3.957,12	4.075,83	
CAM-09	2.420,82	2.493,45	2.568,23	2.645,28	2.724,64	2.806,37	2.890,57	2.977,28	3.066,80	3.158,60	3.255,36	3.350,96	3.451,49	3.555,03	3.661,68	3.771,53	3.884,86	4.001,22	4.121,26	4.244,89	4.372,24	
CAM-10	2.585,81	2.633,51	2.712,52	2.793,60	2.877,71	2.964,04	3.052,96	3.144,45	3.238,89	3.326,06	3.426,14	3.519,22	3.615,40	3.715,76	3.815,40	3.915,40	4.012,93	4.122,32	4.232,32	4.350,02	4.461,44	
CAM-11	2.666,98	2.746,98	2.829,42	2.914,30	3.001,73	3.091,78	3.184,54	3.280,07	3.378,48	3.479,83	3.584,22	3.691,75	3.802,50	3.916,58	4.034,08	4.155,10	4.279,75	4.408,14	4.540,39	4.676,60	4.816,90	
CAM-12	2.730,55	2.812,49	2.895,47	2.983,78	3.073,29	3.165,49	3.260,45	3.356,27	3.459,01	3.562,78	3.668,67	3.779,76	3.889,15	4.009,85	4.130,24	4.254,15	4.381,78	4.513,23	4.648,63	4.788,08	4.931,73	
CAM-13	3.003,65	3.083,76	3.186,57	3.282,17	3.386,64	3.482,05	3.586,52	3.684,11	3.784,63	3.884,06	4.036,66	4.144,45	4.258,14	4.369,89	4.486,14	4.605,40	4.725,42	4.843,38	4.962,80	5.075,37	5.197,47	
CAM-14	3.302,31	3.401,39	3.503,43	3.608,53	3.716,79	3.828,29	3.943,14	4.061,44	4.183,28	4.308,78	4.438,04	4.571,18	4.708,32	4.846,57	5.004,06	5.144,91	5.298,25	5.458,23	5.621,98	5.790,64	5.961,36	
CAM-15	3.634,44	3.743,44	3.855,76	3.971,43	4.090,58	4.213,29	4.339,69	4.469,88	4.603,98	4.742,10	4.894,36	5.030,89	5.181,82	5.337,27	5.497,39	5.652,31	6.832,18	6.187,15	6.372,98	6.564,17	6.761,10	
CAM-16	4.070,57	4.192,70	4.319,46	4.448,01	4.581,45	4.716,90	4.860,46	5.006,28	5.156,47	5.311,16	5.470,50	5.634,61	5.803,65	5.977,76	6.157,08	6.343,29	6.543,29	6.728,02	6.928,96	7.137,76	7.351,89	
CAM-17	4.397,64	4.529,57	4.665,48	4.805,44	4.948,61	5.089,10	5.251,04	5.408,57	5.570,83	5.737,85	5.910,09	6.087,39	6.270,01	6.458,12	6.651,88	6.851,41	7.056,96	7.258,67	7.486,73	7.711,33	7.942,67	
CAM-18	4.637,45	4.982,58	5.132,04	5.286,00	5.444,58	5.607,92	5.778,16	5.946,44	6.127,92	6.311,76	6.501,11	6.896,15	6.897,03	7.103,94	7.317,06	7.536,57	7.782,67	7.995,55	8.235,42	8.482,48	8.736,95	
CAM-19	5.321,22	5.480,83	5.645,25	5.814,61	5.989,05	6.168,72	6.353,78	6.544,39	6.740,72	6.942,95	7.151,23	7.385,77	7.586,74	7.814,35	8.048,78	8.290,24	8.538,95	8.795,12	9.058,97	9.330,74	9.610,86	
CAM-20	5.853,31	6.028,91	6.208,77	6.386,06	6.587,94	6.785,58	6.989,15	7.198,83	7.414,79	7.637,23	7.886,35	8.102,34	8.345,41	8.595,77	8.853,65	9.119,26	9.392,83	9.674,62	9.964,86	10.263,80	10.571,72	
CAM-21	6.298,85	6.477,51	6.671,83	6.871,98	7.078,14	7.280,49	7.509,20	7.734,48	7.986,51	8.205,51	8.451,67	8.705,22	8.966,38	9.235,37	9.512,43	9.767,81	10.081,74	10.394,49	10.706,33	11.027,52	11.358,34	
CAM-22	6.438,65	6.831,80	6.830,76	7.035,88	7.246,75	7.484,16	7.686,08	7.918,72	8.156,28	8.400,97	8.653,00	8.912,59	9.179,97	9.455,37	9.739,03	10.031,20	10.332,14	10.642,10	10.961,36	11.280,21	11.628,91	
CAM-23	7.211,28	7.427,60	7.850,44	7.879,95	8.116,35	8.359,84	8.610,64	8.868,98	9.135,03	9.409,08	9.661,35	9.982,09	10.281,55	10.560,00	10.907,70	11.234,93	11.571,98	11.919,14	12.278,71	12.645,01	13.024,36	
CAM-24	7.790,76	8.024,46	8.285,22	8.513,18	8.768,57	9.031,63	9.302,58	9.581,66	9.869,10	10.165,18	10.470,13	10.784,24	11.107,76	11.441,00	11.784,23	12.137,75	12.501,99	12.876,94	13.283,25	13.681,15	14.070,98	
CAM-25	8.370,23	8.621,35	8.787,98	9.146,39	9.420,78	9.703,41	9.984,51	10.294,34	10.603,17	10.921,27	11.248,91	11.586,37	11.933,86	12.291,98	12.660,74	13.040,57	13.431,78	13.834,74	14.249,78	14.677,27	15.117,58	
CAM-26	8.912,64	9.180,04	9.455,43	9.739,09	10.031,27	10.332,20	10.642,17	10.961,43	11.290,28	11.628,98	11.977,68	12.337,19	12.707,31	13.088,53	13.481,18	13.885,82	14.302,19	14.731,25	15.173,19	15.628,38	16.097,24	
CAM-27	9.207,27	9.483,48	9.768,01	10.081,05	10.362,88	10.983,98	11.323,80	11.663,51	12.013,42	12.373,82	12.745,04	13.127,39	13.521,21	13.926,85	14.344,85	14.774,99	15.218,24	15.674,79	16.145,03	16.628,38	17.128,26	
CAM-28	10.127,98	10.431,82	10.744,78	11.087,01	11.399,12	11.741,09	12.083,32	12.456,12	12.829,81	13.214,70	13.611,14	14.019,06	14.440,06	14.873,28	15.319,46	15.779,04	16.252,41	16.759,99	17.242,19	17.759,45	18.292,23	
CAM-29	11.140,42	11.474,63	11.816,88	12.173,45	12.538,65	12.914,81	13.302,25	13.701,32	14.112,36	14.535,73	14.971,80	15.420,98	15.883,59	16.360,09	16.850,90	17.356,42	17.877,12	18.413,43	19.056,83	19.534,61	20.120,85	
CAM-30	11.362,89	11.703,58	12.054,69	12.416,33	12.788,82	13.172,48	13.587,96	13.974,69	14.362,74	14.825,74	15.286,51	15.720,52	16.226,63	16.620,49	17.187,10	17.702,71	18.233,80	18.760,81	19.344,23	19.924,56	20.522,30	
CAM-31	12.680,35	13.080,73	13.452,56	13.856,14	14.271,82	14.698,98	15.140,87	15.595,20	16.003,06	16.544,05	17.041,30	17.552,54	18.078,12	18.621,49	19.180,13	19.755,54	20.348,20	20.938,65	21.587,41	22.235,03	22.892,08	
CAM-32	12.700,60	13.110,25	13.510,88	13.910,55	14.310,22	14.710,85	15.110,52	15.510,20	15.910,88	16.310,55	16.710,22	17.110,88	17.510,55	17.910,22	18.310,88	18.710,55	19.110,22	19.510,88	19.910,55	20.310,22	20.710,88	

Y J G



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## ANEXO V TABELA ÚNICA DE VALORES DE REFERÊNCIAS DE REMUNERAÇÃO

REFERÊNCIA	VALOR
CAM-01	1.273,84
CAM-02	1.401,20
CAM-03	1.541,33
CAM-04	1.695,45
CAM-05	1.865,01
CAM-06	2.051,54
CAM-07	2.204,11
CAM-08	2.256,68
CAM-09	2.420,82
CAM-10	2.482,35
CAM-11	2.666,98
CAM-12	2.730,55
CAM-13	3.003,65
CAM-14	3.302,31
CAM-15	3.634,44
CAM-16	4.070,57
CAM-17	4.397,64
CAM-18	4.837,45
CAM-19	5.321,22
CAM-20	5.853,31
CAM-21	6.288,85
CAM-22	6.438,65
CAM-23	7.211,28
CAM-24	7.790,76
CAM-25	8.370,23
CAM-26	8.912,64
CAM-27	9.207,27
CAM-28	10.127,99
CAM-29	11.140,42
CAM-30	11.362,69
CAM-31	12.680,33



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 15 de dezembro de 2014.

Parecer 194/2014

Solicitante: **Paulo Roberto Bearari**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Requerimento Administrativo 137/14 - Concurso Público 001/2010.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o requerimento em epígrafe, de autoria da servidora Maricy Garcia Cottas, titular do cargo de Oficial Legislativo I, no qual requer seu enquadramento no padrão de referência CAM-20, pelas razões que apresenta. Requerimento registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2468/2014, em 11 de agosto de 2014. Despachado para parecer em 11 de agosto de 2014. Recebido para parecer em 11 de agosto de 2014.

## I - Introito.

Impõe-se, por primeiro, justificar o atraso na elaboração do parecer, o que se deu face ao acúmulo de serviço jamais verificado nesta assessoria, antes do início da atual Legislatura, e, notadamente, porque há mais de 18 (dezoito) anos executamos todas as demandas jurídicas da Câmara Municipal, sem qualquer auxílio ou substituto.

JO



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A seu turno, os fatos trazidos pela requerente não podem ser avaliados isoladamente, sendo necessário incluir na apreciação a situação funcional dos cargos de Contador e Técnico Legislativo, uma vez que os mesmos encontram-se inseridos no mesmo contexto fático e jurídico, conforme será demonstrado em momento oportuno.

Com tais esclarecimentos, passemos à análise propriamente dita do pleito apresentado pelo servidora-requerente, e dos servidores que estão na mesma condição funcional.

## **II – Dos Cargos e do Concurso Público.**

O cargo hoje ocupado pela requerente foi criado pela Resolução 306/2009, assim como os de Contador e Técnico Legislativo, observando que o padrão de vencimento foi criado pela Lei Municipal 5.243 de 11 de dezembro de 2009.

Os padrões de vencimento foram assim fixados: Oficial Legislativo I na referência QP-20; Contador na referência QP 26; e o de Técnico Legislativo na referência QP-28, passando a integrar o Anexo I, da Lei Municipal 5.150 de 27 de março de 2009.

Por meio do Concurso Público 01/2010, devidamente homologado, foram aprovados para os cargos acima citados, os atuais servidores Maricy Garcia Cottas (Oficial Legislativo I); Edimur Ângelo Cintra (Contador); e Celso Mantovani da Silva (Técnico Legislativo), com as atribuições constantes do Edital e padrão de vencimento nos termos da Lei 5.243 de 11 de dezembro de 2009.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

No dia 2 de julho de 2010, foi nomeado o servidor Edimur Ângelo Cintra para o cargo de Contador, com remuneração correspondente ao padrão de vencimento QP-26A (a letra "A" foi incorporada em razão da criação do sistema de evolução funcional, pela Lei Municipal 5.301 de 1º de junho de 2010).

Porém, no dia 7 de julho de 2010, o Juízo da 3ª Vara Cível de Birigui, nos autos da Ação Civil Pública, Processo 0009106-03.2010.8.26.0077, concedeu provimento liminar para suspender os efeitos da homologação, nomeação e posse dos aprovados para os cargos de Oficial Legislativo, Contador e Técnico Legislativo.

A suspensão dos três cargos acima citados justifica o tratamento conjunto da situação funcional dos seus respectivos titulares, e não só da requerente, conforme noticiado no início deste parecer.

Por fim, a Ação Civil Pública foi julgada improcedente, liberando a partir de então a nomeação dos servidores aprovados, porquanto o provimento liminar foi cassado na sentença, o que de fato veio a ocorrer. A decisão foi confirmada por v. acórdão da 5ª Câmara de Direito Público do C. Tribunal de Justiça de São Paulo.

## **III – Do Edital, do Padrão de Vencimento, das Alterações e do Princípio da Irredutibilidade dos Vencimentos.**

De plano, observe-se que não é possível atender o pleito da requerente nos termos por ela proposto no requerimento, pois a isonomia só pode ser conferida por lei.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Pese isso, a avaliação de todos os procedimentos adotados desde a criação dos cargos, conduz o interprete a analisar a questão pelo dogma constitucional da irredutibilidade de vencimentos, para verificar, ao final, se a requerente, e os outros dois servidores aqui citados, tiveram seus direitos violados, no que diz com a remuneração.

O Edital do Concurso Público 01/2010 fixou os seguintes padrões de vencimento para os cargos aqui analisados: Oficial Legislativo I na referência QP-20; Contador na referência QP 26; e o de Técnico Legislativo na referência QP-28.

Em razão da notoriedade jurídica, não é preciso se aprofundar no estudo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, logo, os aprovados, após a homologação do concurso, passaram a ter direito à remuneração prevista no Edital.

Evidente que se faz aqui ressalvas nas hipóteses de alteração do Edital antes da conclusão do certame e da homologação do mesmo, ou de modificações por leis hierarquicamente superiores, caso da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esse o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Concurso público. **Alteração** legal dos requisitos para provimento no cargo. Certame em andamento. Adequação do **edital** à norma. Possibilidade. Nomeação **posterior** por força de **lei**. Indenização pelo período não trabalhado. Impossibilidade.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

1. Firmou-se, no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é possível a alteração de edital de concurso público, desde que esse não esteja concluído e homologado, quando houver necessidade de adaptação do certame a nova legislação aplicável ao caso.
2. A jurisprudência da Corte é de que o pagamento de remuneração a servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa.
3. Agravo regimental não provido". (STF - AI 814.164/MG, Rel., Min. Dias Toffoli, j. 10/03/2014) (grifamos)

Com o concurso público concluído e devidamente homologado, ressalvados os cargos que estavam suspensos por força do provimento liminar acima noticiado, a Câmara Municipal de Birigüi promoveu a reorganização de sua estrutura administrativa, por meio da Resolução 319 de 15 de dezembro de 2010.

No bojo desse diploma normativo (Resolução 319/2010), a Câmara Municipal, no Anexo VI, alterou a nomenclatura do padrão de vencimento de QP para CAM, o que veio a ser confirmado e ganhou eficácia com a promulgação da Lei Municipal 5.390 de 24 de março de 2011 (Anexo I).

Importante consignar que os textos dos diplomas citados não fizeram qualquer menção quanto às alterações da nomenclatura, ou da necessidade de fazê-las. Ela foi feita exclusivamente nos Anexos.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

No entanto, foi-se além. Na Resolução 319/2010, e na Lei Municipal 5.390/2011, sem justificativa, ou nova legislação federal, estadual, ou mesmo municipal que determinasse a necessidade de adaptação do Edital, promoveu-se a redução do padrão de vencimento dos cargos que estavam suspensos por decisão judicial.

Inexplicavelmente, o Anexo II, da Lei Municipal 5.390/2011, promoveu um “novo enquadramento”, reduzindo o padrão dos cargos da seguinte forma:

- a) Oficial Legislativo I passou de QP-20 para CAM-17;
- b) Contador passou de QP-26 para CAM-24
- c) Técnico Legislativo passou de QP-28 para CAM-24

Portanto, o padrão de vencimento criado pela Lei Municipal 5.243/2009, mantido pela Lei Municipal 5.301/ 2010, e que constava do Edital do Concurso Público 01/2010, foi arbitrariamente reduzido na Lei 5.390/2011.

Isso se nos apresenta como clara violação do princípio da irredutibilidade de vencimento, cuja sede é a Constituição Federal, pois, os aprovados foram nomeados, tomaram posse e entraram em exercício sob a regência de um padrão de vencimento diverso daquele constante do Edital do concurso público.

Frise-se, ademais, que o servidor Edimur Ângelo Cintra foi nomeado no padrão QP-26.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O mesmo ocorreria com os demais, não fosse o provimento liminar que suspendeu a homologação, nomeação e posse dos cargos em questão.

Isto foi feito com relação ao servidor Celso Mantovani da Silva, pois, a Câmara Municipal, quando da promulgação da Resolução 324/2011, corrigiu a falha, enquadrando-o no padrão de vencimento CAM-28, logo, o mesmo deve ser feito com os demais.

Assim, salvo melhor juízo, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela servidora Maricy Garcia Cottas, no sentido de se promover seu correto enquadramento no padrão de vencimento CAM-20.

O mesmo critério deve ser aplicado com relação ao servidor Edimur Ângelo Cintra, que deve ser enquadrado no padrão CAM-26. O servidor Celso Mantovani da Silva não precisa ser enquadrado, considerando que sua situação já foi regularizada pela Resolução 324/2011, conforme visto acima.

Por fim, eventuais diferenças que venham a ser verificadas ao longo do tempo, deverão ser apuradas e resarcidas segundo os índices adotados por nossas Cortes, respeitada, em qualquer caso, a prescrição quinquenária.

Era o que tínhamos a informar e opinar, como subsídio para a decisão que venha a ser tomada por Vossa Excelência, submetendo este a sua alta consideração, para as providências que entender cabíveis.

A assinatura é feita em cursive, com uma grande "H" inicial.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É o parecer.

Wellington Castilho Filho

Procurador Jurídico



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## LEI N° 5.243, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.009

DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS  
DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE BIRIGUÍ E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS  
Projeto de Lei nº 141/09, de autoria da Mesa Diretora.

Eu, WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI,  
Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me  
são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu  
sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º** – Os vencimentos dos cargos de Contador, Oficial Legislativo I e Técnico Legislativo, ficam fixados em R\$ 4.448,71, R\$ 2.511,16 e R\$ 5.089,33, correspondendo respectivamente às referências QP-26, QP-20 e QP-28, do Anexo I da Lei nº 5.150, de 27 de março de 2.009.

**PARÁGRAFO ÚNICO** -- Para a aplicação do disposto no artigo, observem-se as alterações de denominações dos cargos de Oficial Legislativo I e Oficial Legislativo II, como constante da Resolução nº 306/2009.

**ART. 2º** -- As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão dotações próprias do orçamento municipal vigente.

**ART. 3º** -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de dezembro de 2.009.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos onze de dezembro de  
dois mil e nove.

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI  
Prefeito Municipal

MARCELO PARIZATI  
Secretário de Finanças

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigüi, na data supra, por afiação no local de costume.

EURICO POMPILU SOBRINHO  
Secretário de Expediente e Comunicações  
Administrativas



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## LEI Nº 5.150, DE 27 DE MARÇO DE 2.009

DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS,  
SALÁRIOS E PROVENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE BIRIGÜI E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Projeto de Lei nº 24/09, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**,  
Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me  
são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu  
sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Ficam reajustados em 5,95% (cinco inteiros e  
noventa e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de março de 2.009, os valores de  
referências de remuneração e proventos dos servidores ativos e inativos da Câmara  
Municipal de Birigüi.

**ART. 2º** – O Anexo I da Lei nº 4.510, de 7 de abril de  
2.005, fica substituído pelo que integra a presente Lei.

**ART. 3º** – A partir do mês de março de 2.009, fica  
concedido abono de R\$ 20,00 (vinte reais) aos servidores ativos e inativos da Câmara  
Municipal, não incorporável à remuneração.

**ART. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei  
onerarão as dotações do orçamento municipal vigente: 01 – PODER LEGISLATIVO –  
01.01.00 – CÂMARA MUNICIPAL – 01.031.0002.2.0002 – Manutenção da Secretaria  
Administrativa – 3.1.90.11.01 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil;  
3.1.91.13.03 – Obrigações Patronais (Regime Próprio de Previdência); e 3.1.90.13.02 –  
Obrigações Patronais (Regime Geral de Previdência).

**ART. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2.009.

Prefeitura Municipal de Birigüi, aos vinte e sete de março  
de dois mil e nove.

**WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**  
Prefeito Municipal

**MARCELO PARIZATI**  
Secretário de Finanças



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigüi, aos vinte e sete de março de dois mil e nove, por afiação no local de costume.

  
**ELISABETE GRASSI CRUZ**  
Secretaria Substituta de Expediente e  
Comunicações Administrativas



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## ANEXO I TABELA ÚNICA DE VALORES DE REFERÊNCIAS DE REMUNERAÇÃO

REFERÊNCIA	VALOR
QP - 01	410,60
QP - 02	451,63
QP - 03	496,82
QP - 04	546,50
QP - 05	601,14
QP - 06	661,25
QP - 07	727,39
QP - 08	800,13
QP - 09	880,14
QP - 10	968,16
QP - 11	1.064,97
QP - 12	1.171,48
QP - 13	1.288,62
QP - 14	1.417,48
QP - 15	1.559,22
QP - 16	1.715,16
QP - 17	1.886,67
QP - 18	2.075,35
QP - 19	2.282,88
QP - 20	2.511,16
QP - 21	2.762,30
QP - 22	3.038,53
QP - 23	3.342,38
QP - 24	3.676,62
QP - 25	4.044,29
QP - 26	4.448,71
QP - 27	4.893,59
QP - 28	5.089,33
QP - 29	5.292,91
QP - 30	5.504,62
QP - 31	5.724,76

Lei nº 5.150, de 27 de março de 2.009.

Prefeitura Municipal de Birigüi, aos vinte e sete de março  
de dois mil e nove.

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48 151 718/0001-80

*(Assinatura)*

## LEI N° 5.301, DE 1º DE JUNHO DE 2.010

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DA ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, ENQUADRAMENTO DE CARGOS E SERVIDORES, ESTIPULA SISTEMA DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 65/10, de autoria da Mesa Diretora.

Eu, WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI,

Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º** -- A escala única de vencimentos e salários dos servidores da Câmara Municipal de Birigui é composta de 31 (trinta e um) referências numéricas, designadas por algarismos arábicos, subdivididas em 26 (vinte e seis) graus, identificadas por letras de "A" a "Z", conforme o Anexo I, integrante desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Serão mantidas diferenças de 3% (três por cento) entre um grau e outro da escala única de vencimentos e salários.

**ART. 2º** -- Evolução funcional é o constante aproveitamento do servidor, decorrente de seu desempenho, aptidões, potencialidades e habilitação profissional, visando a utilização plena e eficaz dos recursos humanos no serviço público da Câmara Municipal.

**ART. 3º** -- Para efeitos desta Lei, considera-se:

I- referência – indicativo da posição do servidor na tabela única de vencimentos e salários, representadas por algarismos arábicos.

II- grau – desdobramento da referência, destinado à evolução horizontal do servidor, indicado pelas letras de "A" a "Z".

III- padrão símbolo indicativo do valor do vencimento ou salário pago ao servidor, formando pela combinação da referência com o grau.

**ART. 4º** -- O instrumento básico da evolução funcional é a progressão horizontal da tabela única de vencimentos e salários.

**ART. 5º** - A progressão horizontal consiste na elevação dos vencimentos ou salários do servidor, sem alteração de suas atribuições ou responsabilidades.

**ART. 6º** -- A progressão horizontal obedecerá ao critério



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

de merecimento e antiguidade, alternadamente.

**ART. 7º** -- A cada dois anos de efetivo exercício o servidor passará de um grau para o seguinte dentro da referência de seu cargo, a título de evolução horizontal.

**§ 1º** – Para o servidor que estiver em estágio probatório, a mudança de grau ocorrerá no momento em que se encerre o período probatório.

**§ 2º** – No caso do servidor que cumpriu o estágio probatório, a mudança para o 2º grau da evolução funcional, ocorrerá no momento, em que o mesmo completar quatro anos de efetivo exercício no cargo público.

**ART. 8º** -- A aplicação da progressão horizontal abrangerá os servidores que, no interstício fixado no artigo 6º, perderam no máximo 18 (dezoito) pontos, considerando-se:

1. falta injustificada de meio período – 1 (um) ponto cada;
2. falta injustificada de período integral – 2 (dois) pontos cada;
3. advertência escrita anotada no respectivo prontuário: 12 (doze) pontos cada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não fará jus à progressão horizontal o servidor que tiver sofrido suspensão disciplinar no interstício aquisitivo ou alcançar mais de 18 pontos.

**ART. 9º** -- O enquadramento objeto do artigo 7º será procedido por portarias do Presidente da Câmara, expedidas sempre na mesma data de cada interstício de aplicação das disposições desta Lei.

**ART. 10** -- As despesas decorrentes da execução desta Resolução onerarão as seguintes dotações do orçamento municipal vigente: 01 – PODER LEGISLATIVO – 010100 – CÂMARA MUNICIPAL – 01.031.0002-2.002 – Manutenção da Secretaria Administrativa – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – 3191300 – Obrigações Patronais (Regime Próprio de Previdência); e 3.1.90.13 – Obrigações Patronais (Regime Geral de Previdência).

**ART. 11** -- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, não gerando efeitos retroativos.

Prefeitura Municipal de Birigui, em primeiro de junho de dois mil e dez.

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações  
Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, em primeiro de junho de dois mil e  
dez, por afixação no local de costume.

*Eurico Pompeu Sobrinho*  
**EURICO POMPEU SÓBRINHO**  
Secretário de Expediente e Comunicações  
Administrativas

REF/ GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	X	Z
QP-1	443.45	458.75	470.45	484.50	499.10	514.07	529.49	545.37	561.73	578.58	595.94	613.82	632.23	651.20	670.74	690.86	711.58	732.83	754.82	777.57	800.89	824.92	849.87	875.16
QP-2	487.76	502.39	517.46	532.88	548.97	565.44	582.40	599.87	617.87	636.40	655.50	675.16	695.42	716.28	737.77	759.90	782.70	806.18	830.38	855.27	880.93	907.36	934.58	962.61
QP-3	536.56	552.66	568.24	586.31	603.90	622.02	640.68	659.90	679.70	700.06	721.08	742.72	765.00	787.95	811.59	835.94	861.02	888.85	913.15	940.08	969.08	989.15	1026.10	1058.94
QP-4	590.22	607.92	628.16	644.95	664.30	684.23	704.75	725.00	747.67	770.10	793.21	817.00	841.51	866.76	892.76	919.54	947.13	975.54	1004.81	1034.95	1065.99	1097.98	1130.92	1164.84
QP-5	649.23	668.71	688.77	709.43	730.71	752.53	775.21	798.47	822.42	847.10	872.51	898.69	925.65	953.42	982.02	1011.48	1041.82	1073.08	1105.27	1138.43	1172.58	1207.78	1243.98	1281.31
QP-6	714.15	735.57	757.64	780.37	803.78	837.89	852.73	878.31	904.66	931.80	959.76	988.55	1018.21	1048.75	1081.21	1112.62	1148.00	1180.38	1215.78	1252.26	1289.83	1328.53	1368.38	1408.43
QP-7	785.59	809.16	833.43	859.43	884.19	910.71	938.03	966.18	995.16	1025.02	1055.77	1087.44	1120.06	1153.68	1184.27	1223.92	1260.84	1298.46	1337.41	1377.53	1418.86	1461.43	1505.27	1550.43
QP-8	864.14	880.06	916.77	944.27	972.60	1001.77	1031.83	1062.78	1094.67	1127.51	1161.33	1196.17	1232.06	1269.02	1307.69	1346.30	1386.69	1428.26	1471.14	1515.27	1560.73	1607.55	1655.78	1705.45
QP-9	850.55	979.07	1008.44	1038.69	1069.85	1101.85	1135.00	1168.06	1204.13	1240.25	1277.46	1315.78	1355.26	1395.91	1437.78	1480.82	1525.35	1571.11	1618.24	1666.79	1718.79	1768.30	1821.35	1875.98
QP-10	1045.62	1078.89	1109.30	1142.58	1176.85	1212.16	1248.52	1285.98	1324.56	1364.30	1405.22	1447.38	1490.80	1535.53	1581.58	1629.04	1667.91	1728.25	1780.10	1833.50	1886.50	1945.18	2003.51	2063.82
QP-11	1150.17	1184.87	1220.21	1258.82	1294.52	1323.36	1373.36	1414.36	1457.00	1500.71	1545.73	1592.10	1639.87	1689.06	1739.73	1781.93	1845.88	1901.05	1958.08	2016.82	2077.33	2139.85	2203.84	2269.85
QP-12	1225.21	1303.17	1342.28	1382.53	1424.00	1468.72	1510.73	1556.05	1602.73	1650.81	1700.33	1751.34	1803.89	1858.00	1913.74	1971.15	2030.29	2091.20	2153.94	2218.55	2285.11	2353.88	2424.27	2497.00
QP-13	1391.72	1433.47	1476.47	1520.77	1566.38	1613.38	1661.79	1711.84	1762.99	1815.88	1870.35	1928.46	1984.26	2043.79	2105.10	2168.25	2233.30	2300.30	2369.31	2440.39	2513.60	2589.01	2656.68	2746.88
QP-14	1550.88	1676.81	1624.11	1672.65	1723.02	1774.71	1827.95	1852.79	1939.27	1987.45	2057.37	2119.09	2162.67	2248.15	2315.59	2386.06	2456.61	2530.31	2606.22	2684.40	2754.94	2847.89	2933.32	3021.32
QP-15	1683.97	1734.49	1786.52	1840.12	1865.32	1955.18	2010.75	2071.07	2131.20	2197.20	2263.11	2331.01	2400.94	2472.97	2547.55	2623.57	2702.28	2763.34	2868.84	3041.43	3132.87	3228.85	3323.45	3428.11
QP-16	1852.38	1907.95	1965.18	2024.14	2084.87	2147.41	2211.84	2277.18	2346.54	2801.89	2885.95	2972.52	3061.70	3153.55	3248.16	3345.80	3445.97	3549.35	3655.83	3765.50	3878.47	3984.82	4114.67	4238.11
QP-17	2038.57	2097.87	2160.60	2225.41	2282.18	2360.94	2431.77	2504.72	2579.86	2657.26	2736.98	2819.09	2890.77	3080.49	3172.91	3289.10	3386.14	3487.12	3571.14	3678.27	3758.82	3862.28	4019.35	4193.35
QP-18	2241.39	2308.63	2377.83	2449.23	2522.70	2698.36	2767.34	2736.63	2839.32	2924.50	3012.24	3102.61	3195.88	3281.56	3390.30	3492.01	3586.77	3704.67	3815.81	3930.28	4046.19	4186.84	4294.73	4423.57
QP-19	2465.53	2559.49	2615.88	2694.15	2774.97	2858.22	2943.97	3032.29	3122.26	3216.96	3313.46	3412.87	3515.25	3620.71	3729.33	3841.21	3858.45	4076.14	4197.39	4323.32	4453.01	4586.80	4724.42	4865.82
QP-20	2712.07	2793.43	2877.23	2983.56	3052.46	3144.03	3258.35	3335.50	3435.57	3538.63	3644.79	3754.14	3868.76	3982.76	4102.25	4225.31	4352.07	4482.64	4617.12	4755.83	4898.30	5045.25	5195.61	5352.51
QP-21	2983.30	3072.80	3164.98	3259.83	3357.73	3458.46	3562.21	3689.08	3779.15	3892.53	4009.30	4129.58	4253.47	4381.07	4512.50	4647.88	4787.32	4830.94	5076.87	5231.23	5388.17	5549.82	5716.31	5887.80
QP-22	3281.83	3360.08	3481.48	3585.92	3693.50	3804.31	3918.44	4035.86	4157.07	4281.78	4410.23	4542.54	4678.82	4819.18	4963.76	5112.67	5268.05	5424.03	5586.75	5754.35	5926.98	6104.79	6287.94	6478.57
QP-23	3609.79	3716.08	3829.83	3944.51	4082.69	4184.73	4310.28	4439.59	4572.77	4708.86	4851.25	4986.79	5116.87	5301.10	5460.13	5623.83	5782.85	5986.43	6145.42	6329.78	6519.88	6715.27	6916.73	7124.23
QP-24	3970.77	4089.89	4212.59	4338.97	4469.14	4603.21	4741.31	4883.54	5030.05	5180.85	5336.38	5496.47	5861.37	5831.21	6006.14	6186.33	6371.92	6563.98	6758.87	6962.77	7171.65	7348.60	7603.41	7836.68
QP-25	4257.88	4498.89	4653.86	4772.88	4916.06	5083.55	5215.45	5371.92	5553.07	5689.07	5870.04	6046.14	6227.52	6414.35	6606.78	6804.98	7009.13	7219.40	7435.98	7659.08	7886.83	8125.50	8389.26	8620.34
QP-26	4604.64	4946.78	5097.26	5250.16	5407.86	5656.89	5736.98	5909.10	6066.37	6268.98	6457.03	6650.74	6850.27	7058.77	7267.45	7485.47	7710.03	7941.34	8179.58	8424.97	8677.72	8938.05	9206.19	9482.37
QP-27	5285.11	5443.86	5606.97	5775.18	5948.44	6126.89	6310.70	6500.02	6685.02	6895.87	7102.74	7315.83	7535.30	7761.36	7994.20	8234.03	8481.05	8735.48	8987.54	9267.47	9545.49	9831.66	10126.51	10430.62
QP-28	5496.51	5661.40	5833.25	6006.18	6186.37	6371.98	6583.12	6760.01	6962.81	7171.70	7366.85	7586.45	7808.47	8071.81	8313.96	8563.38	8820.28	9084.89	9357.44	9638.16	9927.30	10225.12	10531.88	10847.83
QP-29	5716.38	5887.87	6064.61	6245.44	6433.83	6626.85	6825.89	7030.43	7241.34	7458.58	7682.34	7812.81	8150.19	8384.64	8646.54	8905.93	9173.11	9448.30	9731.75	10023.70	10324.41	10634.14	11281.76	11723.03
QP-30	5945.03	6123.38	6307.08	6496.29	6691.16	6891.92	7088.68	7311.64	7530.98	7756.91	7899.62	8228.31	8478.19	8730.46	8982.39	9262.16	9440.03	9640.23	9842.45	10121.02	10424.85	10737.38	11059.51	11391.29
QP-31	6182.78	6368.26	6559.31	6756.09	6958.77	7167.54	7382.58	7604.04	7832.16	8067.12	8309.14	8558.41	8815.16	9078.62	9332.01	9632.57	9821.54	10248.19	10252.76	10348.15	11501.79	11686.84	12202.24	

**WILSON CARLOS REBELO GOMES BORINI**  
Prefeito Municipal

Vistos. O pedido liminar comporta deferimento. O *fumus boni iuris* está representado pelos fatos narrados na inicial, amparados, respeitada a análise perfunctória cabível neste momento processual, pela farta documentação que a acompanha. O *periculum in mora* é evidente, eis que em jogo o interesse público. Assim, concedo a liminar para o fim de suspender os efeitos da homologação do concurso, para os cargos de contador, oficial legislativo I e técnico legislativo, bem como suspender os efeitos de eventual nomeação e posse. Notifiquem-se os requeridos para, querendo, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92 (lei de Improbidade Administrativa). Após, ao MP e novamente conclusos (artigo 17, § 8º da LIA). Int. Birigui, 02 de julho de 2010 (a) Cassia de Abreu, Juíza de Direito.



Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs a presente ação civil pública em face de WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA e CEMAT ASSESSORIA JURÍDICA E A ADMINISTRATIVA LTDA, na qual pretende a anulação de certame público n.º 01/2010, realizado para provimento dos cargos de contador, oficial legislativo e técnico legislativo, a ser efetivado junto aos quadros da Câmara Municipal desta urbe, sob baldrame de que efetuado no intuito de favorecer determinados candidatos que já guardavam vínculo com a Administração Pública ou que nutriam laços parentais com autoridades do Município. Ajuíza que os Réus agiram de maneira articulada na realização do certame, já que no transcorrer das avaliações opuseram obstáculos aos demais candidatos, gerando indícios de manipulação dos resultados finais. Assinalou que a ação dos Réus configura latente improbidade administrativa. Pediu a concessão de liminar, para os fins que especificou. Por fim, requereu a procedência do pedido, declarando-se nulos os atos administrativos consubstanciados na homologação e eventual empossamento dos candidatos aos cargos de contador, oficial legislativo e técnico legislativo; sejam anulados os gastos realizados para contratação da empresa, condenando-se os Réus a ressarcir o erário público, dos valores pagos, com a incidência de juros e correção monetária, desde a data do fato; facultando-se, via de consequência, aos candidatos inscritos o pleito de devolução do valor relativo à inscrição no certame, devidamente atualizados; impondo-se aos Réus as sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei 8429/92. A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi concedida a fls. 592. Os Réus apresentaram manifestações, nos termos do artigo 17, parágrafo sétimo, da Lei de Improbidade Administrativa, a fls. 649/658 e 667/683, com juntada de documentos.

A inicial foi recebida, a fls. 690, sobrevindo manejo de competente recurso pelas partes.

Os Réus foram regularmente citados e contestaram o feito (fls. respectivamente). A empresa Cemal Ltda agitou, em preliminar, inépcia da inicial, eis que ausente exposição individualizada das condutas tidas pelo Autor como ilegais. Sustentou ainda, carência de ação, por ilegitimidade ativa. No mérito, discorreu que não há prova nos autos que demonstre a irregularidade de sua conduta, porquanto o certame seguiu rigorosamente forma prevista em lei municipal e nos requisitos constantes do edital. Ponderou que os candidatos não foram classificados por apadrinhamento ou vínculo parental com autoridades do município, mas pelo merecimento próprio que apresentaram na avaliação. Negou a prática de ato configurador de improbidade administrativa, já que o realizar do certame decorre de exercício regular de direito, não havendo demonstração de fraude ou qualquer favorecimento dos candidatos. Considerou descabida a pretensão de ressarcimento ao erário e devolução de taxa de inscrição. Pediu a improcedência. Juntou documentos.

O réu WLADEMIR aduziu, em preliminar, que os candidatos aprovados para os cargos impugnados, devem integrar o pólo passivo da ação, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo



Civil. Sustentou a inépcia da inicialabilidade jurídica de se anular parcialmente o concurso público. Alegou que a ação, ser indevida a cumulação das pretensões, declaratória e condenatória, haja vista serem incompatíveis. Considerou, ainda, a improcedibilidade na produção de provas de fato negativo, ou seja, de que não houve articulação para a realização do certame. Impugnou o mérito ao argumento de que não há justa causa para a demanda, eis que o Autor não demonstrou conduta apta a configurar manipulação nas fases do concurso. Negou qualquer relação de parentesco ou apadrinhamento com aqueles candidatos apontados na inicial. Concluiu que a ação tem como mero fundamento a insatisfação de determinados candidatos. Pediu a improcedência.

Houve réplica, a fls. 1.136/1.144. O Município de Birigui apresentou manifestação a fls. 1.146.

A Câmara Municipal Birigui foi incluída no pólo passivo da presente ação, consoante V. Acórdão a fls. 1.182/1.187. Assim, a mesma apresentou sua defesa (fls. 1193/1198), alegando em preliminar, inépcia da inicial, ante a impossibilidade de o certame ser anulado parcialmente. No mérito, impugnou o pedido do Autor, ao fundamento de que o certame foi efetuado de modo escorreito, sem que se tenha incorrido em favorecimento de quaisquer candidatos. Sustentou a inexistência de demonstração de dolo ou culpa a respaldar a ação e a anulação do concurso. Pede a improcedência.

O representante do Ministério Público se manifestou a fls. 1.200/1.203 e vº.

É o relatório.

**Fundamento. DECIDO.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas (art. 130 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil).

Passo à apreciação da matéria preliminar, para o fim de afastá-la.

As assertivas levantadas pelos Réus, relativas à inépcia da inicial referem-se ao mérito da demanda e, por tal razão, não devem ser analisadas em sede preliminar, mas sim, quando do exame daquele.

Prosseguindo, razão não há para ser questionada a legitimidade ativa do Autor.

A defesa do patrimônio público e dos princípios da Administração Pública está inserida nas atribuições do Ministério Público. A propósito o ensinamento de Mariano Pazzaglini Filho e outros:

Ação civil pública, no caso da improbidade administrativa, é ação civil de interesse público imediato, ou seja, é a utilização do processo civil como um instrumento para a proteção de um bem, cuja preservação interessa à toda a coletividade. No caso do Promotor de Justiça ajuizá-la, contra o autor do ato de improbidade administrativa, podemos dizer que o Estado-Ministério Público ingressa na via judiciária civil, provocando a autuação do Estado-Juiz para que se assegure a integridade do patrimônio público e/ou da moralidade



administrativa. (Santos, 2006, p. 198) *Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público*, Editora Atlas, 4a edição, p. 198)

## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO  
Comarca de Birigüi

O desacerto das decisões que afastam a legitimidade do *Parquet* é evidente. A lei de Regimento da ação civil – Lei n.º 7347/85, em seu art. 1º expressamente defere a concomitância daquela com a ação popular, assim também a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que em seu artigo 25, IV, letra a, comete ao Ministério Público a instauração de inquérito civil e a promoção de ação civil para a defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, além dos individuais indisponíveis e homogêneos. Tudo em conformidade como o mandamento constitucional já por vezes repisado – CF, art. 129, II e III, que há de ser compreendido com os contornos fixados pela norma disposta pelo artigo 127 da CF.

Em suma, está mais do que patenteada a legitimidade ativa do Autor. Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão da legitimidade do Ministério Público na defesa do patrimônio público, reconhecendo a adequação da via da ação civil pública, nos termos da Súmula nº 329: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”.

Não procede a alegação de violação do artigo 47 do Código de Processo Civil, pois, à luz do entendimento firmado no STJ, não há falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre os Réus e as pessoas participantes ou beneficiárias, das supostas fraudes e irregularidades nas ações civis públicas movidas para o fim de apurar e punir atos de improbidade administrativa. Não existe na Lei de Improbidade, previsão legal para a formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar que se decida de modo uniforme na demanda.

Nesse sentido, já se decidiu:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO CRITÉRIO DO JUZ. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEI DE IMPROBIDADE. APLICABILIDADE A VEREADOR. DECRETO-LEI Nº 201/67. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A LEI Nº 8.429/92. POSSIBILIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA ABUSO NO GASTO DE VERBA DE GABINETE DE VEREADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. CARACTERIZAÇÃO DE LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ARTS. 9º E 11 DA LIA. DESNECESSIDADE DE INTENÇÃO ESPECÍFICA. SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO DE SE

CONDUZIR DEI  
(STJ - AgRg no  
(2010/0224102-0) - Rel. Min. Benedito Gonçalves, j.  
**PODER JUDICIÁRIO**

ENTE CONTRA AS NORMAS  
SPECIAL Nº 1.230.039 - MG

**SÃO PAULO**  
**Comarca de Birigüi**  
Ainda que assim não fosse, não há que se reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário dos candidatos inscritos ou aprovados no curso, uma vez que a aprovação em concurso público gera apenas expectativa de direito.

Nesse diapasão, o seguinte precedente:

**MANDADO DE SEGURANÇA – Concurso público –** Candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital – Alegação de direito líquido e certo de ser nomeado e empossado – Impossibilidade – Mera expectativa de direito que não gera direito à posse – Nomeação segundo conveniência e oportunidade da Administração – Segurança denegada – Sentença mantida – Recurso desprovido (TJSP – 6ª Câm. Dir. Público – AC nº 990.10.006161-5, rel. João Habice, j. 27.09.2010, v.u).

De outra banda, importa dizer que o pedido do Autor é juridicamente possível. A sentença de mérito, na ação civil pública de improbidade administrativa, apresenta, em geral, três capítulos (funções ou efeitos): declaratório, constitutivo e condenatório.

O declaratório consiste no reconhecimento de que o ato praticado por agente público, no exercício funcional, impugnado pelo autor, constitui improbidade administrativa enquadrável em uma das modalidades previstas nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA. O constitutivo compreende a declaração do direito de desconstituição do ato considerado ímprebo e a constituição de nova situação jurídica, com a anulação daquele. O condenatório, resultante do capítulo declaratório quanto ao reconhecimento do ato de improbidade, diz respeito à **aplicação das sanções civis, administrativas e políticas** previstas no art. 12 da LIA, que de um lado, **deve obedecer** ao princípio da **correlação entre o pedido**, vale dizer, as sanções qualitativa e quantitativamente postuladas pelo autor, e o conteúdo da sentença (art. 460 do CPC), e, de outro, **guardar proporcionalidade com o ato ímprebo e a extensão do efetivo dano financeiro demonstrado nos autos** (PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Lei de improbidade administrativa comentada: aspecto constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal; legislação e jurisprudência atualizadas*. 3. ed. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007, p.217).

Em reforço a este entendimento, vale anotar as lições de RIOS GONÇALVES, segundo quem:

Não se admite a formulação de pretensões que contrariem o ordenamento jurídico. Aquele que vai a juízo postular algo que é vedado por lei terá a sua pretensão obstada. Não haveria sentido em movimentar a máquina judiciária se já se sabe de



**PODER JUDICIÁRIO**  
SAO PAULO  
Comarca de Bragança Saraiva, 2007, p. 90/91).

Outrossim, os demais argumentos que expôs o Réu Wlademir ao aventar a impossibilidade do pedido do Autor, guardam estrita relação ao mérito da causa e, por isso, melhor será analisá-los adiante.

**Passa-se ao exame do mérito da causa, o qual é improcedente.**

Consoante se extrai do texto da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (...).

Comentando o referido diploma legal Reinaldo Moreira Bruno e Manolo Del Olmo, asseveraram que:

Como regra geral, nos termos do que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, o ingresso no serviço público dá-se mediante a realização de concurso público. (...) Constitui-se, assim, o concurso público, em regra moralizadora e asseguratória da isonomia e da impessoalidade no recrutamento de pessoal para a Administração Pública... (In Servidor Público, Belo Horizonte – MG: Del Rey, 2006).

A exigência constitucional, como se disse, tem como objetivo garantir o princípio da impessoalidade. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, o preceito em comento deve ser erigido em verdadeiro princípio constitucional:

O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de



fraudar a razão de ser do Estado público (In Curso de Direito Administrativo, Sá e Almeida, 2006, pág. 266).

## PODER JUDICIÁRIO

No Supremo Tribunal Federal a norma referida também tem sido tratada como princípio, dada a sua importância no ordenamento jurídico pátrio, veja-se:

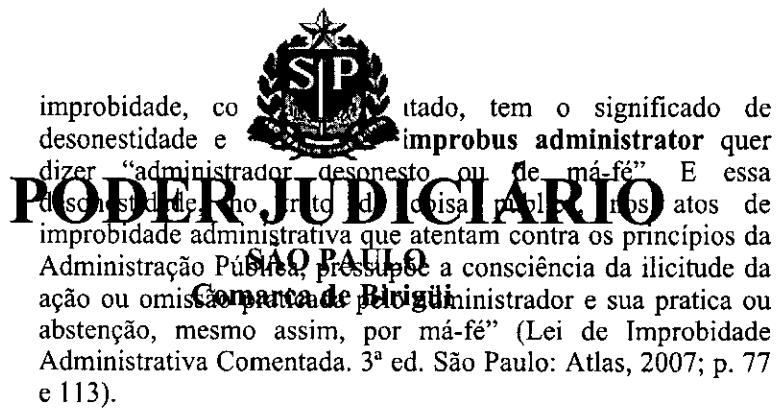
ADI 3016/CE - CEARÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Rel. Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 18/10/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno: EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei estadual cearence nº 12.832, de 10 de julho de 1998, que assegura aos titulares efetivos dos Ofícios de Registro Civil da Pessoas Naturais, na vacância das Comarcas Vinculadas criadas por lei estadual, o direito de assumir, na mesma Comarca, a titularidade do 1º Ofícios de Notas, Protestos, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro civil das Pessoas Naturais. 3. Alegação de violação ao art. 37, II, da Constituição Federal (**princípio do concurso público**). 4. Precedentes. 5. Ação Julgada Procedente. Decisão O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.10.2006.(g. n.).

Assim, como primeira conclusão, tem-se que, à luz do ordenamento jurídico nacional, a todos os entes federativos se impõe a observância do princípio do concurso, como regra geral para acessibilidade a cargos e empregos públicos.

Então, o que se vai analisar é se foi malferido dito princípio, isto é, se houve de fato, frustração da licitude do certame público e se ocorreram atos de improbidade a serem devidamente punidos, tendo em conta que o representante do Ministério Público os enquadrou na hipótese do artigo 11, da Lei 8.429/92, por atentarem contra os princípios da Administração Pública.

Como se sabe, a improbidade administrativa exige para sua caracterização o elemento subjetivo, ou seja, dolo, culpa grave ou má-fé. Nesse sentido, obtempera Marino Pazzaglini Filho, ao comentar o artigo 11, da Lei de Improbidade:

(...) o preceito do artigo 11 é residual e só é aplicável quando não configuradas as demais modalidades de improbidade administrativa. Indaga-se, agora, toda a violação a legalidade configura Improbidade administrativa. Ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a prática de ato ilegal, por si só, não configura ato de improbidade administrativa. Para tipificá-lo como tal, é necessário que ele tenha origem em comportamento desonesto, denotativo de má-fé, de falta de probidade do agente público. Com efeito, as três categorias de improbidade têm a mesma característica intrínseca, que fica nítida com exame étimo remoto da palavra improbidade. O vocábulo latino



improbidade, co<sup>m</sup>itado, tem o significado de desonestade e improbus administrator quer dizer “administrador desonesto ou de má-fé”. E essa desonestade é no sentido de coisa pública, nos atos de improbadade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, pressupõe a consciência da ilicitude da ação ou omissão praticada pelo administrador e sua prática ou abstenção, mesmo assim, por má-fé” (Lei de Improbidade Administrativa Comentada. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2007; p. 77 e 113).

A este respeito, Waldo Fazzio Junior, leciona:

O legislador adotou critério semelhante ao utilizado nas normais penais, ao distinguir entre os atos de **IMPROBIDADE** dolosos e culposos. No caso de enriquecimento ilícito e dos atos que atentam contra os princípios administrativos, todas as modalidades são dolosas. Todavia, no caso de atos de **IMPROBIDADE** lesivos ao erário, há a possibilidade de seu cometimento por culpa ou **DOLO**. Chama atenção o fato de a Lei nº 8.429/92 referir-se expressamente ao elemento subjetivo do ato de **IMPROBIDADE** que agride o patrimônio público econômico (art. 10) e não fazê-lo em relação aos atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º) e aos atos que violam os princípios administrativos (art. 11). Não há, nessa diversidade de tratamento, nenhuma lacuna. A eloqüência do silêncio legal, nesse aspecto, é condizente com a genérica previsão do art. 5º, ao estipular que o agente público responderá pelos danos que causar ao erário, por **DOLO** ou culpa. A Lei nº 8.429/92 insinua que os atos de **IMPROBIDADE**

  
**ADMINISTRAÇÃO** sos ou não são típicos, salvo os que lesionam o e itam seus autores às sanções do art. 12. II, ainda quando praticados culposamente" ("Atos de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA", Ed. Alas, São Paulo, 2007, p. 80).  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

segundo o qual:

Embora haja quem defenda a responsabilidade civil objetiva dos agentes públicos em matéria de ação de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, parece-nos que o mais acertado é reconhecer a responsabilidade apenas na modalidade subjetiva. Nem sempre um ato ilegal será um ato improbo. Um agente público eventualmente incompetente, atabalhado ou negligente não é necessariamente um corrupto ou desonesto ("in" "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, São Paulo, 26<sup>a</sup> ed., p. 210/211).

Assim, aplicando-se estas premissas ao caso concreto, conclui-se que haverá frustração da licitude do concurso público se realizado com dispensa de tratamento pessoal e desigual dos interessados (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, cit., p. 258-259), implicando em restrição da competitividade, ou mediante violação do princípio da publicidade. As condutas poderão configurar ato de improbidade administrativa do agente que promove o concurso público de forma viciada.

Dentro desse parâmetro, os elementos litigiosos analisados não demonstram qualquer propósito desonesto ou malicioso na conduta dos Réus, quando da realização do certame, de molde a configurar atos de improbidade administrativa. Esclareça-se.

No caso dos autos, o Autor elencou na inicial várias irregularidades que comprometeriam a validade do concurso público aberto para provimento de cargos de agente administrativo, contador, oficial de transporte, oficial legislativo I, recepcionista, técnico legislativo, tesoureiro e vigia, a serem efetivados junto a Câmara Municipal de Birigui.

Dentre elas, diz o Autor que, para os cargos de oficial legislativo, contador e técnico legislativo, houve favorecimento de candidatos que teriam vínculo empregatício com a Câmara Municipal e, de parentesco com autoridades desta urbe, o que teria repercutido na imparcialidade da avaliação, da aferição e definição dos resultados. A pontuação dos exames, inclusive, teria sido manipulada, a fim de atribuir maior nota aos candidatos apontados na inicial.

Ademais, aventou-se nos autos a ilegitimidade de exigência de curso de nível superior em Administração Legislativa, como requisito para provimento do cargo de técnico legislativo, ao baldrame de que não há registro do mesmo junto ao Ministério da Educação e, ante a única declaração de candidato possuidor de cargo comissionado junto à edilidade, quanto a sua diplomação em referido curso, a exigência de dita formação em edital, fora formulada às vistas de favorecer-lhe.

Não obstante, a par dos fortes argumentos expostos pelo



Autor nos autos, razão não há para ; que inexiste qualquer prova da orquestração dolosa na realização do concurso público, de molde a frustrar-lhe a licitude. Oportuno dizer que a demonstração destes elementos subjetivos é indispensável para a configuração do ato improbo alegado, consoante dito alhures.

## SÃO PAULO

A fim de comprovar a aventureira manipulação do certame e de seu resultado, o Autor carreou ao feito os documentos de fls. 16/584. Interessam aqui, especificamente, aqueles acostados a fls. 75 (gabarito oficial), fls. 394/562 (inscrição e cartão de resposta de Maricy), fls. 430/573 (ficha de inscrição e cartão de Celso) e fls. 496/497 (ficha e cartão de Edmur).

Da análise atenta desses documentos que compõem o Inquérito Civil não se extrai quaisquer indícios de irregularidades que permitam concluir terem os Réus favorecido algum dos candidatos mencionados na inicial. Ressalte-se que não há indicação do suposto meio fraudulento utilizado para atribuir notas aos candidatos ou mesmo, demonstração de que eles não atingiram a pontuação para a aprovação no certame.

Observe-se, também, a falta de elementos à demonstração do dolo, culpa grave ou má-fé dos Réus, especificamente no que tange à finalidade de realizar o concurso para regularizar a situação de funcionários em comissão ou mesmo beneficiar os candidatos indicados na inicial.

Nesta trilha, também não há falar-se que os direitos dos candidatos foram aviltados, isso porque não se provou a suposta imposição de obstáculos ao manejo de respectivos recursos ou restrição, que teria lhes impedido de competir pelos cargos.

A corroborar, veja-se que o concurso para ingresso nos quadros da Câmara Municipal de Birigui foi regido pelo Edital 01/2010, com previsão de duas fases para o processo seletivo: a primeira consistente em uma prova objetiva e a segunda, em prova prática, a qual não se aplicava aos cargos impugnados.

O item 07 do referido Edital estabelece que, a empresa reserva-se ao direito de não disponibilizar cadernos de provas aos candidatos, a fim de resguardar seu direito autoral. Quanto ao recurso, dita norma põe aos candidatos possibilidade interpor referido meio de impugnação quando:

“VII – do recurso: 1 - Caberá recurso: 1.1. Do indeferimento das inscrições, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da divulgação; 1.2 Do gabarito oficial, dentro de 3 (três) dias úteis, a contar da data da publicação; 1.3. Da classificação e da nota atribuída na prova, dentro de três dias úteis, a contar da data da respectiva publicação. 2 - O recurso deverá ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devidamente fundamentado, protocolado junto ao setor de expediente e protocolo da Câmara Municipal. 3 - O recurso interposto fora dos respectivos prazos previstos neste Capítulo não será conhecido”.

Ora, durante a realização das inscrições e da prova, os



candidatos que também concorriam impugnados nada aventaram com relação aos fatos expostos, coi 17/18, 32 e 33/34.

## PODER JUDICIÁRIO

Prescindir de elementos objetivos, por as razões utilizadas pelo Autor para justificar a pretensão em ver anulada parte do concurso público. O próprio representante do Ministério Público assim se posicionou:

“após análise do que apresentado, creio que é o caso de se indeferir as representações. Através do Edital nº 4/2010, a Câmara Municipal de Birigui fez publicar o Concurso Público nº 1/2020, que visa o provimento de diversos cargos, dentre os quais o de “Técnico Legislativo”. O cargo foi criado pela Resolução 306, de 9 de dezembro de 2009. (...) Partindo do que foi determinado, vê-se que o edital de concurso apenas seguiu a norma ao estabelecer como um dos requisitos para a assunção ao cargo a formação no curso de administração legislativa. Uma atenta análise das atribuições quanto ao cargo revela, entretanto, as funções exigem capacitações diferentes, ou seja, parte deles exige conhecimentos na área da administração legislativa, enquanto outras demandam a formação jurídica. (...) Diante de tal assertiva, impõe-se a seguinte questão, é possível se restringir o acesso ao cargo apenas às pessoas formadas em administração legislativa. A resposta pode ser encontrada na estrutura dos cargos estabelecida pela Câmara Municipal, onde se constata que o cargo de técnico legislativo faz parte da assessoria de apoio parlamentar, juntamente com os cargos de assessor de apoio às, assistente legislativo e oficial legislativo. (...) Em razão disso, optou o legislador por estabelecer como requisito para o preenchimento do cargo a formação do cargo de administração legislativa. Nesse diapasão, é preciso se reconhecer que funções como organizar mapas, quadros, tabelas e relações estatísticas; sugerir diretrizes gerais para a lotação de servidores; ou auxiliar, preparar e revisar correspondência, não exigem conhecimentos jurídicos, pelo contrário, exigem preparo na área da administração pública. No presente caso, decidiu a administração exigir diploma em curso superior, o que é perfeitamente admissível e lícito, podendo o ocupante do cargo emitir pareceres desde que dentro da sua esfera de conhecimento. É preciso ressaltar que o estabelecimento de requisitos para o preenchimento dos cargos compete ao ente federativo que deles necessita, sendo defeso ao Poder Judiciário intervir em tais escolhas, salvo nos casos de violação ao ordenamento jurídico, o que não é o caso. Diante disso, indefiro a representação” (destaquei).

Não bastassem esses fatos, a falta de impugnação das regras do edital, assim que publicado ou mesmo após decisão do representante do Ministério Público, impede o questionamento posterior em juízo, pois a referida inação faz presumir que os candidatos que se inscreveram, concordaram com as normas previstas no certame.

Entendo que existe mero inconformismo dos candidatos que apresentaram representações, quanto aos métodos do concurso. O C. Superior Tribunal de Justiça é absolutamente rigoroso com essa situação:



Concurso público é administrativo admissível, quando não se cuida de aterir da correção dos critérios da banca e anular o formulário das questões com a avaliação das respostas, dado que o edital – nele incluído o programa – é a lei do concurso (RE n. 494.700, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de ~~Concessão~~ de Birigüi).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SAO PAULO**

Ainda: “As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública” (RE n. 192.568, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ de 23.4.96).

A doutrina não discrepa da jurisprudência:

A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público (cf. HELY LOPES MEIRELLES in “Direito Administrativo Brasileiro”, 24a ed., 1999, Malheiros Editores, São Paulo, pág. 389).

Não se deve olvidar, por derradeiro, que a Constituição de 1988 assegura participação de todos em concursos públicos, direito subjetivo assegurado aos cidadãos, em geral, desde que atendidos os requisitos legais, não importando eventual parentesco com integrantes do órgão ou entidade que realiza o certame, ou que lá já exerçam algum cargo ou emprego público.

De todos os modos, o que chama atenção no caso dos autos, é que a leitura do Inquérito Civil e das representações nele constantes deixa muito claro que a pretensão de anulação decorre de mera presunção. Não há nenhum fato concreto, como disseram os Réus, que possa identificar um indício consistente do favorecimento que foi alegado. E isso, a meu sentir, é forte o bastante para conduzir à improcedência.

No mais, registre-se prevalece a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a qual somente pode ser rompida a partir de fatos comprovados, quer em procedimento administrativo, quer em processo judicial, o que não aconteceu, tal como tão bem se afere de todos os documentos carreados ao feito.

Não há nenhuma lógica na pretensão de anular parte do concurso, porque aí a presunção seria de que se existia vício desde a elaboração do edital, o concurso todo teria sido resultado de um favorecimento de caráter genérico, como se todos os candidatos tivessem sido aprovados por favorecimento. Nada disso se cogitou.

No mais, ressalta-se, que no caso, não existe lei expressa proibindo a participação no concurso público, daqueles candidatos apontados na inicial como favorecidos, seja por já integrarem os quadros da administração - ressalte-se, em tempo, que Maricy e Celso integravam o quadro de funcionários da casa legislativa desta urbe, já Edimur seria proprietário de



empresa prestadora de serviços con- casa-, ou por guardar relação de parentesco com ex-funcionário como no caso da candidata Maricy.

## PODER JUDICIÁRIO

Em arremedo de conclusão repise-se uma vez mais, que não há dados objetivos, claros, quanto a eventual fraude no concurso, os quais levam a concluir pela inexistência de ato de improbidade decorrente de violação dos princípios da moralidade e da impessoalidade e do concurso público, e outros mais inscritos no artigo 37, da Constituição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI, CEMAT – ASSESSORIA JURÍDICA E A ADMINISTRATIVA LTDA e WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA, nos moldes da fundamentação. Diante do que restou decidido, revogo a liminar deferida. Em consequência, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

Birigui, 21 de março de 2012.

CASSIA DE ABREU  
Juíza de Direito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE**  
**SÃO PAULO**

**Registro:2013.0000196202**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009106-03.2010.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA, CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI e CEMAT ASSESSORIA JURÍDICA E ADMINISTRATIVA LTDA.

**ACORDAM**, em 5<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores e FRANCO COCUZZA (Presidente) e LEONEL COSTA .

São Paulo, 8 de abril de 2013

**NOGUEIRA DIEFENTHÄLER**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 19517**

**Processo nº 0009106-03.2010.8.26.0077**

**Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Apelados: Wlademir Antônio Zavanella, Câmara Municipal de Birigui, e Cemat Assessoria Jurídica e Administrativa Ltda**

**Comarca de Birigui**

**Juiz prolator: Cassia de Abreu**

**5ª Câmara de Direito Público**

Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Concurso público. Pretensão à anulação do certame, sob alegação de ocorrência de fraude, com favorecimento de candidatos e prejuízo ao Erário. Irregularidades no certame que não caracterizam improbidade administrativa. Ausência de comprovação da fraude e de demonstração do elemento subjetivo necessários à caracterização de improbidade. Entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO apela, nos autos da ação civil pública ajuizada contra WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA E OUTROS, da r. sentença de fls. 1212/1231, cujo relatório integral ao presente voto, por meio da qual a DD. Magistrada houve por bem julgá-la improcedente.

Inconformado com referida decisão apela o "parquet", buscando a reforma.

Sustenta que o réu Wlademir Antônio Zavanella (Presidente da Câmara Municipal de Birigui) e a



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresa CEMAT agiram de forma calculada na produção, organização e efetivação do concurso público nº 01/2010, de modo a beneficiar grupo de pessoas que já tinham vínculo com a Administração Pública ou que tinham algum parentesco com autoridades do Município. Em decorrência de tais atos, alega que os apelados deram azo à violação dos princípios legais da legalidade e moralidade; daí verteriam os danos e prejuízos ao Erário. Busca, assim, a reforma da sentença para o fim de: a) Declarar nulos os atos administrativos de homologação e empossamento referentes aos cargos de Contador, Oficial Legislativo, e Técnico Legislativo; b) Ressarcimento do erário; c) Condenação dos requeridos às penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.

Estamos a tratar de recurso devidamente processado que se acha instruído com o suprimento das razões adversas. A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer no sentido do provimento do recurso.

### ***É o relatório. Passo ao voto.***

Conheço do recurso interposto, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, contudo, a apelação não comporta o provimento almejado, consoante fundamentação que



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adiante seguirá.

De início, necessário firmar que há distinção entre atos que configuram improbidade administrativa, cuja ocorrência dá ensejo à aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992, e atos que correspondem à mera irregularidade.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na decisão do Recurso Especial n.º 1.089.911/PE, o Min. Rel. Castro Meira observou que “*a Lei n.º 8.429/1992 visa a resguardar os princípios da Administração Pública sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestade funcional, não se coadunando com a punição de meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, as quais possuem foro disciplinar adequado para processo e julgamento*”.

É possível, então, graduar condutas realizadas por agentes públicos, de forma que não se admite, diante da gravidade de suas sanções, a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa a determinadas irregularidades.

Nesta esteira, em que pese o entendimento defendido pelo Ilustre representante do Ministério Público, os vícios e irregularidades apontados nos autos não foram aptos a demonstrar, com a suficiência necessária, a ocorrência de ajuste fraudulento,



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

favorecimento, ou mesmo a existência de propósito desonesto na conduta dos réus no que atine ao certame, de modo a caracterizar improbidade administrativa.

Na hipótese, a previsão do edital de não fornecimento dos cadernos de questões, a despeito de não se coadunar com o princípio da publicidade administrativa, caracteriza mera irregularidade que não merece a gravidade de tratamento previsto pela referida lei. Isto porque, além de não ter havido qualquer impugnação pelos candidatos acerca do vício na ocasião da publicação do edital, mesmo nos casos em que a questão é levada a Juízo e se declara a ilegalidade do ato praticado, confere-se o acesso das provas aos interessados, sem se cogitar de anulação do certame, e tampouco de improbidade administrativa.

De mais a mais, para a instrução do Inquérito Civil nº 07/10 foram requisitadas cópias dos cadernos de questões e das folhas de respostas de candidatos (fls. 397/459). E, da análise dos referidos documentos não se vislumbra qualquer indício de que tenha ocorrido fraude nas provas, nem mesmo discrepância entre as pontuações constantes nas folhas de respostas dos candidatos com o gabarito oficial publicado. A propósito, como bem observado pela D. Magistrada, mister ressaltar que sequer houve descrição pelo Ministério Público acerca do meio ou artifício



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fraudulento que teria possibilitado o favorecimento dos candidatos no desenrolar do certame.

De igual modo, não caracteriza improbidade o outro vício alegado. O autor questiona a legalidade do requisito exigido para o preenchimento do cargo de Técnico Legislativo, consistente na formação no curso de Administração Legislativa, sustentando tratar-se de curso superior específico e privado que restringiria a concorrência e o acesso à função pública de modo injustificado, uma vez que a formação no curso de Direito satisfaria as exigências do cargo. Entretanto, não há que se falar em ilegalidade da exigência, visto que, em uma análise atenta das atribuições do cargo em questão, verifica-se que o seu desempenho exige conhecimentos específicos na área de Administração Legislativa. Tanto é assim que, a fls. 55 e v., o ilustre representante do Ministério Público defendeu a legalidade da exigência ao indeferir as representações dos candidatos, nos seguintes termos: “(...) é preciso se reconhecer que funções como organizar mapas, quadros, tabelas e relações estatísticas; sugerir diretrizes gerais para a lotação de servidores; ou auxiliar, preparar e revisar correspondência, não exigem conhecimentos jurídicos, pelo contrário, exigem preparo na área da administração pública. No presente caso, decidiu a administração exigir diploma em curso superior, o que é perfeitamente admissível e lícito, podendo o



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ocupante do cargo emitir pareceres desde que dentro da sua esfera de conhecimento.”*

No mais, as teses de que o parentesco entre candidata e um servidor da Câmara, ou de que o vínculo anterior que alguns candidatos possuíam com a Câmara, em cargos comissionados, demonstrariam o favorecimento ou que teria havido “concurso interno”, também não prosperam. Vez mais o autor deixou de comprovar que tais condições, de alguma forma, propiciaram o favorecimento dos referidos candidatos. Enfraquece ainda tal alegação a constatação de que outra servidora da Câmara prestou o concurso para o cargo de Contador, sem, contudo, obter aprovação (classificada em 25<sup>a</sup>, fls. 113). É de se ressaltar, ainda, a pertinente observação da DD. Magistrada *a quo* quanto ao ponto: “*Não se deve olvidar, por derradeiro, que a Constituição de 1988 assegura participação de todos em concursos públicos, direito subjetivo assegurado aos cidadãos, em geral, desde que atendidos os requisitos legais, não importando eventual parentesco com integrantes do órgão ou entidade que realiza o certame, ou que lá já exerçam algum cargo ou emprego público.*”

Enfim, como já exposto, os elementos carreados não comprovaram suficientemente a ocorrência de atos voltados a fraudar a licitude do concurso em questão, de modo que a improcedência era mesmo a



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

medida a se impor, notadamente em face do entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da imprescindibilidade de demonstração do elemento subjetivo para a caracterização da improbidade administrativa. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.  
AÇÃO DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE  
SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO.  
AUSENCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO  
(DOLO OU CULPA GRAVE) NA CONDUTA  
DO DEMANDADO.*

1. É firme a jurisprudência do STJ, inclusive de sua Corte Especial, no sentido de que "Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10º" (AIA 30/AM, Corte Especial, DJe de 27/09/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 975.540/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.*



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DOLO E MÁ-FÉ.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como *incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa*, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no *dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.*

2. No caso dos autos, as premissas fáticas assentadas pela origem dão conta de que o ex-prefeito demitiu irregularmente servidores públicos, sob o entendimento de "estar atendendo às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao reduzir as despesas com pessoal desnecessário". Não havendo comprovação do dolo de prejudicar os lesados, ou favorecer terceiros, dano ao erário, e que, tampouco, "o agente público agiu visando outro fim que não o bem público".

3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e improbo; e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. Precedente: REsp 1.149.427/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 9.9.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 81.766/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

Posto isso, voto no sentido do  
**desprovimento** do recurso.

**NOGUEIRA DIEFENTHÄLER**  
RELATOR



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## Anexo VI - Quadro de Referências

Referência/Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
CAM-01	765,59	809,16	833,43	858,44	884,19	910,71	938,04	966,48	995,16	1.025,02	1.055,77	1.087,44	1.120,08	1.153,67	1.188,28	1.223,54
CAM-02	854,14	890,06	916,77	944,27	972,60	1.001,78	1.031,83	1.062,78	1.094,67	1.127,51	1.161,33	1.196,17	1.232,06	1.269,92	1.307,98	1.346,38
CAM-03	950,55	979,07	1.008,44	1.038,69	1.069,85	1.101,95	1.135,01	1.168,08	1.204,13	1.240,25	1.277,46	1.315,76	1.355,26	1.395,91	1.437,79	1.480,53
CAM-04	1.045,61	1.076,96	1.109,29	1.142,57	1.175,34	1.212,15	1.245,51	1.285,97	1.321,55	1.364,26	1.405,21	1.447,37	1.489,79	1.535,51	1.581,58	1.629,03
CAM-05	1.150,17	1.184,68	1.220,22	1.256,82	1.294,53	1.333,38	1.373,36	1.414,56	1.457,00	1.500,71	1.545,73	1.592,10	1.639,87	1.689,08	1.739,74	1.791,93
CAM-06	1.265,20	1.303,16	1.342,25	1.382,52	1.423,99	1.465,71	1.510,71	1.560,94	1.602,72	1.650,90	1.700,32	1.751,33	1.803,87	1.857,99	1.913,73	1.971,14
CAM-07	1.359,30	1.400,08	1.442,08	1.485,34	1.528,90	1.575,80	1.622,08	1.671,77	1.721,92	1.773,58	1.826,79	1.881,59	1.938,04	1.986,18	2.056,08	2.117,75
CAM-08	1.381,72	1.433,47	1.476,48	1.520,77	1.566,39	1.613,38	1.661,79	1.711,84	1.762,99	1.815,88	1.870,38	1.926,47	1.984,28	2.043,79	2.105,10	2.168,25
CAM-09	1.492,94	1.537,73	1.583,86	1.631,38	1.680,32	1.730,73	1.782,05	1.830,13	1.881,21	1.941,95	2.006,39	2.068,58	2.128,58	2.192,43	2.258,21	2.325,95
CAM-10	1.530,88	1.576,81	1.624,11	1.672,83	1.723,02	1.774,71	1.827,85	1.882,79	1.939,27	1.987,45	2.057,37	2.119,10	2.182,67	2.248,15	2.315,58	2.385,06
CAM-11	1.644,76	1.694,10	1.744,30	1.797,27	1.851,19	1.906,73	1.963,93	2.022,85	2.083,53	2.146,04	2.210,42	2.276,73	2.345,03	2.415,38	2.487,45	2.562,48
CAM-12	1.683,97	1.734,49	1.785,52	1.840,12	1.885,32	1.951,18	2.010,75	2.071,07	2.131,20	2.197,20	2.263,11	2.331,01	2.400,94	2.472,97	2.547,18	2.623,57
CAM-13	1.852,38	1.907,95	1.965,19	2.024,15	2.084,87	2.147,42	2.211,84	2.278,19	2.346,54	2.415,94	2.488,44	2.564,13	2.641,05	2.720,28	2.801,39	2.885,95
CAM-14	2.036,57	2.087,67	2.160,60	2.225,42	2.292,18	2.361,94	2.431,77	2.504,72	2.579,87	2.657,26	2.735,98	2.819,09	2.903,66	2.980,77	3.060,48	3.172,91
CAM-15	2.241,39	2.308,63	2.377,89	2.449,23	2.522,70	2.590,39	2.676,34	2.756,63	2.830,33	2.924,51	3.012,24	3.102,61	3.195,69	3.281,98	3.380,30	3.482,01
CAM-16	2.510,36	2.585,67	2.653,24	2.713,14	2.825,33	2.910,20	2.987,50	3.087,43	3.180,05	3.275,45	3.373,71	3.474,93	3.579,17	3.686,55	3.787,14	3.911,08
CAM-17	2.712,07	2.783,43	2.877,24	2.963,65	3.052,46	3.144,03	3.238,35	3.335,50	3.435,57	3.538,64	3.644,80	3.754,14	3.866,76	3.982,77	4.102,25	4.225,32
CAM-18	2.863,30	3.072,80	3.164,98	3.269,93	3.357,73	3.458,46	3.562,22	3.669,06	3.779,46	3.892,53	4.009,31	4.129,58	4.253,47	4.381,08	4.512,51	4.647,88
CAM-19	3.281,63	3.390,08	3.481,48	3.585,93	3.683,50	3.804,31	3.918,44	4.035,98	4.157,07	4.281,78	4.410,24	4.542,54	4.678,82	4.819,18	4.983,78	5.112,67
CAM-20	3.688,79	3.718,08	3.820,03	3.944,51	4.082,05	4.184,74	4.310,26	4.438,59	4.572,77	4.705,96	4.851,26	4.986,79	5.148,70	5.301,10	5.460,13	5.623,94
CAM-21	3.878,39	3.994,74	4.114,58	4.238,02	4.385,46	4.486,12	4.631,00	4.768,93	4.919,03	5.060,42	5.212,23	5.368,93	5.529,66	5.695,55	5.868,41	6.042,41
CAM-22	3.970,77	4.089,89	4.212,59	4.338,97	4.468,14	4.603,21	4.741,31	4.883,56	5.030,05	5.180,95	5.338,38	5.498,47	5.661,37	5.831,21	6.006,15	6.188,33
CAM-23	4.447,26	4.580,68	4.718,10	4.859,64	5.005,43	5.155,98	5.310,26	5.468,57	5.633,86	5.802,67	5.976,75	6.156,05	6.340,73	6.530,95	6.726,88	6.926,89
CAM-24	4.804,63	4.948,77	5.097,23	5.250,15	5.407,45	5.569,89	5.736,98	5.909,09	6.088,38	6.268,95	6.457,02	6.650,73	6.850,25	7.055,75	7.267,43	7.485,46
CAM-25	5.162,00	5.318,86	5.476,37	5.640,66	5.809,98	5.984,17	6.183,70	6.348,81	6.538,07	6.735,24	6.937,30	7.145,42	7.359,73	7.580,57	7.807,98	8.042,23
CAM-26	5.486,51	5.661,41	5.831,25	6.006,18	6.188,37	6.371,06	6.563,12	6.760,01	6.962,61	7.171,70	7.386,85	7.608,46	7.836,71	8.071,81	8.313,98	8.563,38
CAM-27	5.678,21	5.848,56	6.024,01	6.204,73	6.390,98	6.582,60	6.780,08	6.985,48	7.192,98	7.631,04	7.859,97	8.095,77	8.338,84	8.588,90	8.846,47	
CAM-28	6.246,02	6.433,40	6.626,40	6.825,19	7.029,66	7.240,95	7.458,07	7.681,92	7.912,27	8.149,64	8.394,13	8.645,95	8.905,33	9.172,49	9.447,87	9.731,40
CAM-29	6.870,40	7.076,51	7.298,81	7.507,47	7.732,70	7.984,68	8.203,82	8.449,73	8.703,22	8.894,31	9.233,24	9.705,55	10.089,41	10.392,10	10.703,86	
CAM-30	7.007,48	7.217,70	7.434,24	7.657,26	7.886,98	8.123,59	8.318,32	8.576,67	9.143,17	9.417,47	9.899,09	10.290,72	10.569,44	10.917,43		
CAM-31	7.820,07	8.054,67	8.296,31	8.545,20	8.801,56	9.065,60	9.337,57	9.617,70	9.908,73	10.205,42	10.509,52	10.824,81	11.149,55	11.484,04	11.828,58	12.183,41



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

C	R	S	T	U	V	X	W	Y	Z
1.260,64	1.298,46	1.337,41	1.377,54	1.418,66	1.461,43	1.505,27	1.550,43	1.596,94	1.644,65
1.366,89	1.428,29	1.471,14	1.515,27	1.560,73	1.607,55	1.655,78	1.705,46	1.756,82	1.806,52
1.525,25	1.571,11	1.618,25	1.666,80	1.716,90	1.768,30	1.821,35	1.875,98	1.932,27	1.980,24
1.677,90	1.728,23	1.760,08	1.803,48	1.838,49	1.945,14	2.003,50	2.063,80	2.125,51	2.169,26
1.845,69	1.901,05	1.958,09	2.016,83	2.077,33	2.130,86	2.203,84	2.269,96	2.339,08	2.406,20
2.030,27	2.091,18	2.153,92	2.218,54	2.285,09	2.353,94	2.424,25	2.495,98	2.571,98	2.649,05
2.181,28	2.246,72	2.314,12	2.383,54	2.465,05	2.526,70	2.594,58	2.662,70	2.731,16	2.846,07
2.233,39	2.300,30	2.369,31	2.440,39	2.513,80	2.589,01	2.666,88	2.748,88	2.829,08	2.913,56
2.385,73	2.461,60	2.541,83	2.617,88	2.696,42	2.777,31	2.860,93	2.946,45	3.034,84	3.125,58
2.458,61	2.530,31	2.606,22	2.684,41	2.764,94	2.847,89	2.933,32	3.021,32	3.111,86	3.206,32
2.639,38	2.718,54	2.800,09	2.884,10	2.970,62	3.059,74	3.151,53	3.246,08	3.343,46	3.443,76
2.702,28	2.783,35	2.866,85	2.952,85	3.041,44	3.132,88	3.226,86	3.323,45	3.423,16	3.525,86
2.897,53	3.061,70	3.153,53	3.246,16	3.345,60	3.445,97	3.549,35	3.665,83	3.765,51	3.878,47
3.268,10	3.366,14	3.467,12	3.571,14	3.678,27	3.788,82	3.902,26	4.019,25	4.139,93	4.264,13
3.596,77	3.704,68	3.815,82	3.930,29	4.048,20	4.169,85	4.294,74	4.423,58	4.556,28	4.692,97
4.028,39	4.148,24	4.273,72	4.401,93	4.533,99	4.670,01	4.810,11	4.954,41	5.103,05	5.256,14
4.352,08	4.482,64	4.617,12	4.755,63	4.886,30	5.045,25	5.186,61	5.332,50	5.513,08	5.678,47
4.787,32	4.930,94	5.078,87	5.231,23	5.388,17	5.540,82	5.716,31	5.887,80	6.084,43	6.246,37
5.266,05	5.424,03	5.586,76	5.754,38	5.926,98	6.104,80	6.287,94	6.478,58	6.670,88	6.871,00
5.792,65	5.966,43	6.145,43	6.325,79	6.519,68	6.715,27	6.916,73	7.124,23	7.337,98	7.558,10
6.222,68	6.410,39	6.602,70	6.800,78	7.004,80	7.214,85	7.431,40	7.654,34	7.883,97	8.120,46
6.371,92	6.565,08	6.759,97	6.962,77	7.171,65	7.386,80	7.608,41	7.836,69	8.071,76	8.313,91
7.136,55	7.350,64	7.571,16	7.796,30	8.032,25	8.273,21	8.521,41	8.777,05	9.040,36	9.311,57
7.710,02	7.941,32	8.179,56	8.424,95	8.677,70	8.928,03	9.206,17	9.482,35	9.768,82	10.059,83
8.283,49	8.532,00	8.787,96	9.061,80	9.323,15	9.602,84	9.880,93	10.167,05	10.463,26	10.806,08
8.820,76	9.084,98	9.357,44	9.633,16	9.927,31	10.225,13	10.531,88	10.847,84	11.173,27	11.509,47
9.111,86	9.385,22	9.668,77	9.956,78	10.255,48	10.563,16	10.880,04	11.208,44	11.542,63	11.888,91
10.023,03	10.323,72	10.653,43	10.952,43	11.281,01	11.619,44	11.986,02	12.327,08	12.686,87	13.077,73
11.024,98	11.355,72	11.666,40	12.047,29	12.408,71	12.780,97	13.164,40	13.559,33	13.988,11	14.385,08
11.244,95	11.582,30	11.929,77	12.287,98	12.656,29	13.035,98	13.427,06	13.829,87	14.244,76	14.672,11
12.540,82	12.925,38	13.313,55	13.712,54	14.122,92	14.547,03	14.984,06	15.433,58	15.898,59	16.373,49

A handwritten signature is present in the bottom right corner of the document.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## LEI N° 5.390, DE 24 DE MARÇO DE 2.011

DISPÕE SOBRE RECOMPOSIÇÃO DOS PADRÓES DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUÍ E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Projeto de Lei nº 32/11, de autoria da Mesa Diretora.

Eu, WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI,

Prefeito Municipal de Birigüí, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º** – Ficam elevados os padrões de vencimentos e salários dos servidores da Câmara Municipal de Birigüí, a partir de 1º de março de 2.011, em 3,65% (três inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fins de reposição das perdas salariais verificadas em períodos anteriores, sem prejuízo da revisão geral anual, segundo os Anexos I e II, parte integrante da presente Lei.

**ART. 2º** – As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações consignadas do orçamento municipal vigente.

**ART. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2.011.

Prefeitura Municipal de Birigüí, aos vinte e quatro de março de dois mil e onze.

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI  
Prefeito Municipal

MARCELO PADILITATTI  
Secretário de Finanças

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigüí, na data supra, por afiação no local de costume.

EURICO POMPEU SORRINHO  
Secretário de Expediente e Comunicações  
Administrativas



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

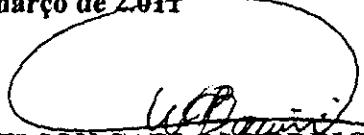
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## ANEXO I TABELA ÚNICA DE VALORES DE REFERÊNCIAS DE REMUNERAÇÃO

REFERÊNCIA	VALOR
CAM-01	814,26
CAM-02	895,68
CAM-03	985,25
CAM-04	1.083,77
CAM-05	1.192,15
CAM-06	1.311,38
CAM-07	1.408,91
CAM-08	1.442,52
CAM-09	1.547,43
CAM-10	1.586,76
CAM-11	1.704,79
CAM-12	1.745,43
CAM-13	1.919,99
CAM-14	2.110,90
CAM-15	2.323,20
CAM-16	2.601,99
CAM-17	2.811,06
CAM-18	3.092,19
CAM-19	3.401,41
CAM-20	3.741,55
CAM-21	4.019,95
CAM-22	4.115,70
CAM-23	4.609,58
CAM-24	4.980,00
CAM-25	5.350,41
CAM-26	5.697,13
CAM-27	5.885,46
CAM-28	6.474,00
CAM-29	7.121,17
CAM-30	7.263,25
CAM-31	8.105,50

Lei nº 5.390, de 24 de março de 2.011

  
WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Biritigu

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## ANEXO II ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES LEGISLATIVOS NA TABELA ÚNICA DE VALORES DE REMUNERAÇÃO.

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
Advogado	CAM-19
Agente Administrativo	CAM-11
Ajudante Legislativo	CAM-12
Agente Técnico de Imprensa	CAM-15
Agente Técnico de Informática	CAM-15
Administrador de Sistemas	CAM-24
Assessor Jurídico	CAM-19
Assessor Legislativo	CAM-28
Assessor Parlamentar	CAM-13
Assessor Parlamentar I	CAM-15
Assessor Parlamentar II	CAM-23
Chefe da Divisão Legislativa	CAM-20
Chefe de Gab. da Presidência	CAM-30
Contador	CAM-24
Encarregado de Zeladoria	CAM-07
Oficial de Transportes	CAM-04
Oficial Legislativo	CAM-17
Oficial Legislativo II	CAM-21
Oficial Legislativo III	CAM-27
Procurador Jurídico	CAM-29
Recepcionista	CAM-06
Secretário das Comissões	CAM-25
Secretário Geral da Câmara	CAM-31
Técnico em Contabilidade	CAM-22
Técnico Legislativo	CAM-28
Tesoureiro	CAM-14
Vigia	CAM-04

Lei nº 5.390, de 24 de março de 2.011

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## PORTARIA N° 50/2010

**WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA**, Presidente da Câmara Municipal de Birigüi, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são pertinentes, etc., **RESOLVE** nomear o senhor **EDIMUR ÂNGELO MONTEIRO CINTRA**, brasileiro, casado, Contador, RG nº 19.928.602-4 /SSP-SP, emitido 28/9/1993, CPF nº 095.640.728-59, domiciliado e residente em Birigüi, na Rua Mantura Antônio, 331, Jardim Pinheiros, para o cargo de Contador, do Quadro Permanente desta Câmara, vago desde a criação, pela Resolução nº 306, de 9 de dezembro de 2.009, para o qual foi aprovado em primeiro lugar em concurso público regularmente realizado, fazendo jus à remuneração mensal de R\$ 4.804,64 (quatro mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos) correspondendo ao padrão QP-26A da Escala de Vencimentos e Salários – Anexo I da Lei nº 5.301, de 1º de junho de 2.010.

Registre-se; Publique-se; Cumpra-se.

Câmara Municipal de Birigüi, aos dois de julho de  
dois mil e dez.

= WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA, =  
PRESIDENTE.

= CELSO MANTOVANI DA SILVA, =  
SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO.



# Câmara Municipal de Birigüi

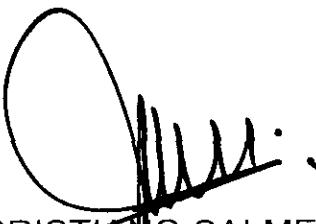
Estado de São Paulo

## DECLARAÇÃO

Eu, CRISTIANO SALMEIRÃO, Presidente da Câmara Municipal de Birigüi, portador do R.G. nº. 23.157.523-3 e do CPF/MF nº. 260.016.228-33, **DECLARO**, para os devidos fins e sob as penalidades da lei, que objetivando o enquadramento dos cargos de Contador, Oficial Legislativo I, criados pela Resolução nº 306, de 9 de dezembro de 2.009, correspondem, respectivamente, às referências CAM-26-A e CAM-20-A, do quadro permanente de servidores da Câmara Municipal, retroagindo seus efeitos a partir de 15 de dezembro de 2010, tendo como base o cálculo sobre a folha de pagamento do mês de dezembro de 2.014, temos adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Birigüi, 10 de fevereiro de 2.015.



~~CRISTIANO SALMEIRÃO,~~  
PRESIDENTE.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

(ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 16 E 17 DA LEI N° 101/2000)

Objetivando o enquadramento dos cargos de Contador, Oficial Legislativo I, criados pela Resolução nº 306, de 9 de dezembro de 2.009, corresponde, respectivamente, às referências CAM-26-A e CAM-20-A, do quadro permanente de servidores da Câmara Municipal, conforme planilha anexa, em atendimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101, publicada no DOU de 05 de maio de 2000, as presentes informações:

A estimativa do impacto orçamentário financeiro encontra-se demonstrada no quadro abaixo:

### ESTIMATIVA DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO E TRANSF. FINANCEIRAS P/ CÂMARA

DISCRIMINAÇÕES	2015	2016	2017
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA -6%	276.500.000,00	290.300.000,00	304.815.000,00
TRANSF. FINANCEIRA – CÂMARA	8.700.000,00	9.570.000,00	10.527.000,00

O referido aumento, tem a seguinte proporção estimada no presente exercício:

### EXERCÍCIO 2015

JANEIRO A DEZEMBRO/2015 + 1/3 FÉRIAS + 13º SAL. + ENCARGOS	39.856,15
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	0,02%
IMPACTO SOBRE A TRANSF. FINANCEIRA – CÂMARA	0,46%

E, ainda, nos 2 (dois) exercícios futuros:



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## EXERCÍCIO 2016

JANEIRO A DEZEMBRO/2016 + 1/3 FÉRIAS + 13º SAL. + ENCARGOS	43.044,65
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	0,02%
IMPACTO SOBRE A TRANSF. FINANCEIRA - CÂMARA	0,45%

## EXERCÍCIO 2017

JANEIRO A DEZEMBRO/2007 + 1/3 FÉRIAS + 13º SAL. + ENCARGOS	46.488,23
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	0,02%
IMPACTO SOBRE A TRANSF. FINANCEIRA - CÂMARA	0,45%

Tais dados foram colhidos, utilizando a seguinte **Metodologia de Cálculo:**

MÉDIA DE EVOLUÇÃO DAS RECEITAS DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS, conforme demonstramos no quadro abaixo:

## EVOLUÇÃO DA RECEITA

EXERCÍCIO	TRANSF. FINANCEIRAS- CÂMARA	EVOLUÇÃO (%)
2012	6.500.000,00	
2013	7.600.000,00	16,93%
2014	8.132.000,00	7,00%

Conclusivamente, informamos que o Legislativo está completamente enquadrado no disposto no artigo 20 inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo este impacto que pretendia, a despesa terá nos gastos com pessoal, **neste e nos dois** próximos exercícios:



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## CÁLCULO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO

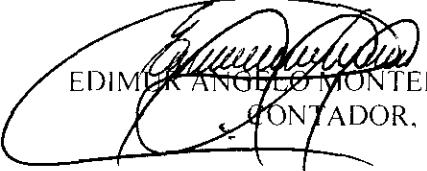
ANO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	DESP. COM PESSOAL JÁ INCLUINDO ACRÉSCIMO	PERCENTUAL MÁXIMO 6%
2015	276.500.000,00	5.464.475,78	1,98%
2016	290.300.000,00	5.467.664,27	1,89%
2017	304.815.000,00	5.471.107,85	1,80%

## CÁLCULO SOBRE A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA

ANO	TRANSF. FINANCEIRAS- CÂMARA	DESP. COM PESSOAL JÁ INCLUINDO ACRÉSCIMO	PERCENTUAL
2015	8.700.000,00	5.464.475,78	62,81%
2016	9.570.000,00	5.467.664,27	57,14%
2017	10.527.000,00	5.471.107,85	51,98%

Em, 10 de fevereiro de 2015.

  
CRISTIANO SALMEIRÃO,  
PRESIDENTE,

  
EDIMILSON ANDRADE MONTEIRO CINTRA.  
CONTADOR.